



Universidade de Brasília
Faculdade de Comunicação
Curso de Comunicação Social

A mídia e o direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão:

uma análise do caso Richthofen

Gabriel Souza dos Santos

Brasília-DF, novembro de 2019

GABRIEL SOUZA DOS SANTOS

A mídia e o direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão: uma análise do caso Richthofen

Monografia apresentada ao Curso de Comunicação Social, da Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social, habilitação em Comunicação Organizacional.

Orientadora: Professora Elen Geraldês.

Brasília-DF, novembro de 2019

GABRIEL SOUZA DOS SANTOS

A mídia e o direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão: uma análise do caso Richthofen

Monografia apresentada ao Curso de Comunicação Social, da Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social, habilitação em Comunicação Organizacional.

Orientadora: Elen Cristina Geraldes.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dr^a. Elen Cristina Geraldes (Orientador)

Prof. Dr. Luiz Martins da Silva (Examinador)

Profa. Dr^a. Georgete Medleg Rodrigues (Examinadora)

Profa. Dr^a. Luísa Guimarães Lima (Suplente)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao período de produção deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), pois foi de muitos questionamentos, dúvidas, lágrimas, alegrias, animação, ansiedade, mas, principalmente, de muita EVOLUÇÃO.

Agradeço à minha mãe por tudo que me ensinou durante a vida e por sempre ter estado ao meu lado apoiando minhas decisões.

Agradeço à minha família por sempre ter me ajudado em tudo que eu necessitava, sempre se mostrando disponível.

Agradeço aos meus amigos do ensino médio, pois são pessoas maravilhosas que tive o prazer de receber na minha vida. Fico muito feliz por termos contato até hoje e espero que possamos testemunhar os sucessos da vida um do outro em várias outras oportunidades.

Agradeço à minha orientadora por ter me mostrado o melhor caminho e ter me ajudado a colocar a minha ideia no papel, de forma que me orgulho do trabalho que estou entregando.

Agradeço, também, a todas as situações que ocorreram na minha vida, pois me ajudaram a chegar aonde estou e a ser quem eu sou hoje.

SUMÁRIO

Introdução.....	8
Capítulo I: Sociedade em fúria.....	12
Capítulo II: Odiar, punir, vigiar.....	19
Capítulo III: Caminho metodológico e teórico.....	23
3.1 Referencial teórico.....	24
3.2 Direito à memória.....	24
3.3 Direito ao esquecimento.....	26
3.3.1 Corrente do direito ao esquecimento.....	28
3.4 Jornalismo sensacionalista.....	28
3.5 Agendamento e contra-agendamento.....	31
3.6 SOS Imprensa.....	34
3.7 O caso Richthofen e a comunicação.....	35
Capítulo IV: Análise das reportagens.....	38
Capítulo V: Suzane von Richthofen: Por que esquecê-la?.....	43
Considerações finais.....	47
Referências.....	49

RESUMO

Este trabalho foi feito devido à carência de informações sobre direito ao esquecimento no âmbito comunicacional. Na área do direito, essa discussão é feita constantemente. Porém, a exclusão da comunicação se mostra contraditória, pois ela é quem inibe o esquecimento, por meio dos programas de TV, jornais e revistas, aliada à capacidade de armazenamento e dificuldade de retirada de informações da rede; assim, os violadores desse direito devem participar dessa discussão. Não adotar uma postura pró-esquecimento significa contrariar o princípio da Constituição Federal e submeter o condenado a uma pena de caráter perpétuo, negando a ressocialização feita nos presídios brasileiros. Com isso, é possível notar que a falta de legislação e de mecanismo efetivos de fiscalização da imprensa estimula matérias sensacionalistas e, portanto, inibe o direito ao esquecimento. As matérias sobre o caso não acontecem por que os jornalistas querem efetivamente contribuir com a sociedade, pois esse tipo de reportagem não é de interesse público, logo, o mais justo é a interrupção da cobertura sobre crimes do tipo. Espera-se que esse trabalho seja um ponto de reflexão para a sociedade como um todo e que o direito ao esquecimento seja aplicado não só para a personagem do recorte deste trabalho, mas para todos que estão em situação análoga.

Palavras-chave: Mídia; direito ao esquecimento; crimes de grande repercussão; Suzane von Richthofen.

ABSTRACT

This study was done due to the lack of information about right to be forgotten in the communication sphere. In the ambit of law this discussion is constantly made. But, the exclusion of the communication, proves contradictory, because it is the communication itself which inhibits the right to be forgotten, through the TV shows, newspapers and magazines, coupled with storage capacity and difficulty in removing information from the network; therefore, violators of this right should participate in this discussion. Not adopting a pro-forgetting posture means contradicting the principle of the Federal Constitution and subjecting the condemned to a life sentence, denying the resocialization made in Brazilian prisons. With this, it is possible to notice that the lack of effective legislation and mechanism of press control stimulates sensationalist reportages and, therefore, inhibits the right to be forgotten. The stories about the case do not happen because journalists really want to contribute to society, because this type of reportages is not in the public interest, so the most fair is the interruption of coverage on such crimes. It is hoped that this research will be a point of reflection for society as a whole and that the right to be forgotten will be applied not only to the character of this research, but to all who are in a similar situation.

Key words: Media; right to be forgotten; high-profile crimes; Suzane von Richthofen.

Introdução

O tema deste trabalho é a relação entre a mídia e o direito ao esquecimento, por meio da observação do tratamento dispensado por matérias jornalísticas do programa *Fantástico* à Suzane von Richthofen, condenada pelo homicídio dos pais, ocorrido em 31 de outubro de 2002. O estudo não entrará no mérito se os “saidões”, ou seja, as saídas da penitenciária permitidas a presos de bom comportamento, em datas festivas, são ou não válidos, mas tentará compreender a cobertura frequente sobre Suzane nessas ocasiões.

A escolha do tema está relacionada à necessidade de discussão do direito individual ao esquecimento e à sua relevância social, visto que ainda não há ampla reflexão sobre o assunto com o olhar comunicacional. Importante discutir os limites da mídia em transformar uma pessoa em celebridade sem seu consentimento e em instigar o ódio da população ao condenado e a forma como os veículos pautam o assunto em suas grades horárias.

Como pressuposto, achamos necessário defender que o jornalismo cumpre uma função social e possui uma responsabilidade não somente com o público, mas também com aqueles que protagonizam as matérias veiculadas. Em nossa opinião, investigar se uma pessoa está cumprindo as regras de uma saída temporária, como não frequentar bares, não é dever de programas de televisão e não contribui em nada para uma sociedade justa, mas é sobretudo uma forma de preconceito e perseguição, com roupagem sensacionalista.

O interesse em estudar esse tema foi decorrente da observação de como o assunto era abordado na mídia e o ódio da população, instigado pelas abordagens que as emissoras, por meio das pautas das reportagens, reforçam e alimentam. Na verdade, não há nada na lei que proíba a veiculação de matérias sensacionalistas, trata-se de uma questão ética, que vai além de *fake news*, do que é falso ou mentiroso.

A justificativa para a escolha deste caso específico se dá porque ele, em um primeiro olhar, reúne diversas características da atuação da mídia em situações semelhantes: os holofotes estiveram sobre Suzane nas investigações preliminares, durante o julgamento, na condenação e, anualmente, em matérias que a mostram saindo, casando, trabalhando etc. De fato, todos os anos, desde quando o crime aconteceu, é feita pelo menos uma matéria sobre ela; porém, este trabalho terá como recorte somente duas reportagens mais recentes. Parte-se do pressuposto de que essa cobertura que *stalkeia* (termo utilizado nas redes sociais para perseguir alguém e monitorar os seus atos) inibe o direito ao esquecimento.

Perto da finalização deste trabalho, quando ele já se encontrava na fase da revisão, no dia 05/11/2019, foi noticiado, pelo *GI*, que o Poder Judiciário negou o pedido de Suzane para barrar o lançamento de um livro contando sua história. No pedido, ela afirmou que não

autorizou a obra ou o uso de sua imagem e utilizou o argumento de que teria o direito ao esquecimento, pois seria causado um dano irreparável à sua imagem. O produto, escrito por Ulisses Campbell, conta desde quando o crime ocorreu até sua vida na prisão.

O pedido foi negado em primeira instância, pela juíza Larissa Gaspar Tunala, que alegou o direito à liberdade de expressão, utilizando como base para sua decisão outras autorizações para publicação de biografias sem a autorização do protagonista. Suzane recorreu, e o pedido também foi negado em segunda instância, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a argumentação inicial da juíza era cabível. Em entrevista ao *GI*, o autor afirmou: *"O dano irreparável é o crime que ela cometeu, não o livro, que retrata o episódio. O relato é uma consequência do ato dela, do que ocorreu"*.

É importante frisar que o caso de Suzane não pode ser comparado ao de outras pessoas que tiveram livros publicados sem sua autorização, pois ela não escolheu ser uma pessoa pública, portanto, nesse caso o direito ao esquecimento, em nossa opinião, deve prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão. A condição de condenada não anula seus direitos à personalidade, logo, em nosso entendimento, a decisão da juíza se mostra equivocada. Quanto à fala do autor do livro, é visível que a publicação visa somente o deleite de uma vingança; reflexo da sociedade em que está inserido, a qual pensa que o condenado deve ser punido de forma perpétua, sem responsabilidade nem com a pessoa retratada nem com a sociedade como um todo.

No dia 21/11/2019, a juíza Sueli Zeraik acatou o pedido de Suzane e, por meio de uma liminar, suspendeu a publicação do livro. A magistrada afirma que não há indícios de que o autor se encontrou com profissionais do sistema carcerário de forma legítima, o que, de qualquer maneira, é um ato proibido, sendo assim, não há dados que sustentem a autenticidade da obra.

A juíza ainda afirmou que não há interesse público no caso e a publicação representaria um dano irreparável para Suzane. Sueli Zeraik ainda afirmou que o direito à imagem dá à pessoa meios de defesa contra divulgações não autorizadas e que o lançamento do livro seria sensacionalismo, contribuindo para a execração pública dela e dificultando sua ressocialização.

O sistema jurídico brasileiro, teoricamente, acredita na ressocialização do condenado, como mostra Francelly Bernardes Martins e Hugo Garcez Duarte em "O direito ao esquecimento: a influência da informação na vida social": *"Mesmo no direito penal, em que o indivíduo, em tese, comete delitos graves, se tem como objetivo, por meio de suas punições, ainda que em tese, a reintegração social e recuperação daquele que cometeu o ato ilícito."*

porém, por questões de exclusão social, econômicas e culturais, é difícil essa pessoa se ressocializar de fato, mesmo já tendo pago sua dívida com a população. A mídia talvez torne essa possibilidade ainda mais inatingível, ao reforçar o crime cometido; por mais que a pessoa privada de liberdade mude sua aparência, a sociedade poderá acompanhar, midiaticamente, essa mudança e a reconhecerá como culpada.

Nossa questão problema de pesquisa ficou assim formulada: Como a mídia inibe o direito ao esquecimento em casos de grande repercussão, como o caso de Suzane von Richthofen? O objetivo geral é descrever e analisar a atuação da mídia nesse caso e, como objetivos específicos, conceituar direito ao esquecimento e direito à memória, refletir sobre a ligação entre jornalismo sensacionalista e direito ao esquecimento e, por fim, analisar a trajetória das penas, em sua relação com a vingança e a opinião pública.

Para atingir os objetivos propostos, o percurso metodológico é constituído pelas técnicas de revisão bibliográfica e análise do conteúdo de duas reportagens feitas pelo *Fantástico*, que citam a condenada em contextos de saídas ou de progressão de regime de cumprimento de pena. A escolha por esse programa de televisão se deve por sua audiência alta e, em decorrência disso, seu provável impacto e poder de influência maior do que programas de outras emissoras e também devido à evidência de seu perfil persecutório para com a vítima desde antes de sua condenação, conforme entrevista de 2006. O trabalho não tem pretensão quantitativa, dessa forma, propõe-se à análise, em profundidade, de apenas duas matérias.

A reportagem que foi ao ar no dia 08/05/2016, ainda disponível no canal próprio da emissora, *Globoplay*, foi escolhida porque mostra que a imprensa continua querendo transformar a vida de Suzane em notícia, mesmo quase 10 anos após sua condenação.

A reportagem que foi ao ar no dia 17/06/2018, também ainda disponível no *Globoplay*, foi escolhida por se colocar, de forma parcial, contra o cumprimento da lei, que determina que, cumprido um sexto da pena, o detento pode progredir para o regime semiaberto.

A monografia divide-se em 5 capítulos. No primeiro, retoma-se o caso, situando os acontecimentos que levaram Suzane à prisão. A seguir, ainda com a pretensão contextual, virá um capítulo sobre a história das penas, em que o olhar do filósofo Michel Foucault será o guia para compreender a tríade vingança-punição-ressocialização, tão presente no caso estudado, e ainda abordará uma breve explicação sobre os regimes de cumprimento de pena no Brasil. No terceiro capítulo virá o referencial teórico-metodológico, em que se explicará brevemente o caminho percorrido no estudo e 6 conceitos/temáticas fundamentais: direito à

memória, direito ao esquecimento, jornalismo sensacionalista, enquadramento, SOS Imprensa e o caso Richthofen e comunicação. A partir dessa base teórica será feita a análise das reportagens, no quarto capítulo. “Suzane von Richthofen: Por que esquecê-la?” tratará sobre direitos jurídicos para os condenados, direitos humanos referentes ao esquecimento e à memória e ao jornalismo que, diferentemente de seu papel de “mocinho”, se torna o vilão ao violar os direitos do sujeito em busca somente de repercussão e lucro. Nas considerações finais será feita uma síntese das principais conclusões do trabalho e se permitirá o surgimento de novas questões.

Capítulo I

Sociedade em fúria

Neste capítulo, iniciaremos com um pedido de desculpas. Como defender o direito ao esquecimento e retomar o caso Richthofen? Achamos importante, para a argumentação proposta, explicar o caso, mas não utilizaremos fotos expondo Suzane e o faremos exclusivamente para defender e justificar o direito ao esquecimento.

Esse crime, conhecido como “Caso Richthofen”, ocorreu em 2002. Na ocasião, a filha do casal Manfred e Marísia von Richthofen, Suzane von Richthofen, planejou e executou, junto com seu namorado e com seu cunhado, Daniel e Cristian Cravinhos (respectivamente), o assassinato de seus pais.

A família Richthofen era formada pelo pai, Manfred, a mãe, Marísia, a filha mais velha, Suzane, e o filho, Andreas, quase três anos e meio mais novo que sua irmã; todos moravam no Brooklin, bairro de classe alta de São Paulo.

Manfred era um engenheiro alemão naturalizado brasileiro, pertencia a uma família nobre alemã, os von Richthofen, e se mudou para o Brasil após um convite de trabalho. Começou a trabalhar na Dersa em novembro de 1998 e em junho de 2002 se tornou diretor de engenharia da empresa. Participou do projeto do Rodoanel Mário Covas, de São Paulo. O salário dele era, na época, de onze mil reais.

Marísia possuía ascendência libanesa e portuguesa. “*Quem colocava os filhos contra a parede era a mulher*”, disse a um amigo o irmão de Marísia, Miguel, segundo reportagem publicada na revista *Época* em dezembro de 2002. Na mesma matéria, a revista conversou com pessoas próximas que apontaram um passado difícil da matriarca. Sua mãe, Lourdes Abdalla, era professora e lecionou para filha; sua fama era de punir os alunos com golpes de vara de bambu. “*Nesses momentos, Marísia gargalhava. Ela tinha um prazer sádico de ver os outros sofrendo*”, conta uma ex-colega. Por essas reações, a então menina foi hostilizada, as outras alunas jogaram insetos em sua roupa e colocaram seu cabelo em vidros de tinta. O salário de Marísia, que possuía um consultório psiquiátrico, era de vinte mil reais.

Manfred e Marísia Abdalla se conheceram na década de 70 na Universidade de São Paulo (USP), quando ela cursava medicina e ele estudava engenharia. Depois do casamento foram estudar na Alemanha, na volta ao Brasil, Manfred trabalhou em empresas privadas até chegar à Dersa. Em seu consultório, Marísia costumava atender pacientes vítimas de surtos psicóticos, ela dizia que tragédias do gênero chegam sem aviso prévio e podem acometer qualquer família.

Suzane e Daniel se conheceram na tarde de um domingo de agosto de 1999, quando a família da menina foi dar um passeio no parque Ibirapuera, e iniciaram um relacionamento pouco tempo depois. Daniel começou a dar aulas de aeromodelismo para Andreas, e o adolescente ajudou a irmã a se aproximar do rapaz. Os pais de Suzane não se importaram com o relacionamento, pois consideravam que seria passageiro, porém, no final de 2001, começaram suas tentativas para que a filha terminasse o namoro.

Em abril de 2002, Manfred e Marísia descobriram que a filha se encontrava escondido com Daniel e proibiram o relacionamento entre os dois, porém, Daniel e Suzane continuaram às escondidas. No início de setembro do mesmo ano, o 12º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo foi chamado para apartar uma briga na Zona Sul de São Paulo. Assim que chegaram ao local, às 2h da manhã, encontraram Manfred e Daniel discutindo e Suzane tentando acalmá-los. Essa era a terceira intervenção da polícia em brigas dos dois, pois, em maio e junho, telefonemas anônimos já haviam pedido ajuda para confusões semelhantes, o motivo era que Suzane chegava tarde em casa e tentava entrar com Daniel, o pai impedia e começava a discussão.

O crime ocorreu na madrugada do dia 31 de outubro de 2002, os irmãos Cravinhos utilizaram barras de ferro para golpear o casal na cabeça. Suzane, segundo reconstituições, permaneceu no térreo. Os três cogitaram o uso de armas de fogo, mas, após testes de barulho realizados dias antes, abdicaram da ideia.

Na noite do dia 30 de outubro, Suzane e o namorado levaram Andreas a um *cyber* café, pois era a comemoração do aniversário de namoro do casal. A irmã iria convencer os pais a deixarem o menino faltar a aula no dia seguinte. Suzane, dias antes, havia desligado as câmeras e o alarme da casa. Daniel golpeou o engenheiro Manfred, que faleceu na hora, enquanto Cristian golpeou Marísia, que, ao ser atacada, acordou, com isso, ele colocou uma toalha em sua boca, para que parasse de gritar.

Suzane abriu a maleta com código e pegou 8000 reais, 6000 euros e 5000 dólares, posteriormente Daniel cortou a pasta com uma faca para simular um roubo. Um cofre também foi aberto, as joias foram espalhadas pelo chão e o revólver foi colocado ao lado do corpo de Manfred. O dinheiro e algumas joias foram deixados com Cristian como pagamento por sua participação.

Para forjar um álibi, Suzane e Daniel foram para um motel, ficaram na suíte presidencial e pediram um lanche, Daniel pediu a nota fiscal. O casal permaneceu no recinto por 1h20min, deixando o estabelecimento às 2h56min. Após buscar Andreas no *cyber* café e

deixá-lo andar na mobilete de Daniel na casa do namorado da estudante, o casal de irmãos retornou à casa por volta das 4 horas da manhã.

Às 4h09min, Daniel ligou para a polícia afirmando que estava na frente da casa da namorada e suspeitava de um assalto à residência. Desde o começo, o latrocínio encenado não convenceu a polícia, e o primeiro policial a chegar ao local afirmou que aquele era um "crime de amadores". Dez horas após o crime, Cristian comprou uma moto com 36 notas de US\$ 100, segundo ele, apenas para se desfazer do dinheiro. Além disso, o jovem caiu em contradição quando disse que na noite das mortes estava com sua namorada, porém a moça negou. No dia 7 de novembro, após seis horas de depoimento, o moço confirmou sua participação no crime. Em outra sala, durante a madrugada do dia 8, o casal de namorados foi interrogado e também confessou sua participação. Com isso, foi decretada a prisão preventiva dos três.

Em 29 de junho de 2005 Suzane recebeu *habeas corpus* para aguardar o julgamento em liberdade, depois de quase 3 anos de prisão preventiva. Em 9 de abril de 2006, Suzane concedeu uma entrevista para o programa dominical da Rede Globo, *Fantástico*. Na reportagem, negociada durante 9 meses, a repórter acusa a jovem e seu advogado de montarem uma farsa e para isso coloca no ar um trecho de uma conversa entre advogado-cliente em que Denivaldo Barni orienta sua cliente sobre como se comportar em frente às câmeras.

No *Globoplay*, serviço de *streaming* da emissora, ao pesquisar o programa, não é possível encontrar a entrevista, porém, existe um trecho disponível em um canal no Youtube. Na internet é possível, quando pesquisado o nome de Suzane e a reportagem do *Fantástico*, ser direcionado para um *site* chamado *Memória Globo*, em que é possível conferir o que disseram pessoas da redação do programa que cobriram o caso. É possível, nessa reportagem, ver o diretor Bruno Bernardes acusar a jovem de "se fazer de vítima" e Roberta Vaz, chefe de redação de São Paulo, afirmar: "A gente viu que aquele jeitinho de menina bobinha era um teatro." Bruno define a captação dos conselhos do advogado como "um grande orgulho profissional" e Roberta fala que foi o ponto alto da cobertura.

Essa entrevista teve grande repercussão, no dia seguinte, Suzane foi presa novamente. Na matéria do *Memória Globo* é possível ver o seguinte trecho: "As imagens levantaram a suspeita de que os advogados de Suzane pretendiam usar a entrevista para vender à opinião pública a imagem de uma moça infantilizada e influenciável, capaz de ser levada pelo namorado a participar do assassinato dos pais." Em 30 de maio de 2006, por meio de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, Suzane pôde esperar o julgamento em prisão

domiciliar, porém, o STJ, um mês depois, cassou a liminar, e a jovem teve de voltar para a cadeia.

A partir disso, é possível observar o programa *Fantástico*, que se vende como sendo pertencente à área jornalística da emissora, não cumprir com a premissa básica do jornalismo de informar de forma imparcial seu público e também abrir mão da ética por um furo de reportagem. Na relação advogado-cliente, o profissional, contratado para defender os interesses do cliente, tem o direito de aconselhar como seu contratante deve se portar e falar, essa relação é sigilosa e não cabe à imprensa quebrar o sigilo. Também não cabe ao jornalismo fazer juízo de valor e apontar a estratégia da defesa da menina como uma farsa, isso não é pertinente ao jornalismo, que deve somente informar e deixar que o público forme sua opinião com base em fatos verídicos. No site *Memória Globo* observa-se como profissionais se orgulham de não ter responsabilidade social e exibem essa entrevista como um troféu.

O julgamento era esperado para o dia 5 de junho de 2006; porém, os advogados dos irmãos não compareceram alegando que não conseguiram se encontrar com seus clientes para preparar a defesa, isso fez com que o julgamento dos Cravinhos fosse cancelado, na sequência os advogados de Suzane se retiraram do plenário devido a uma discussão com o juiz, pois Cláudia Sorge, paciente que se tornou amiga de Marízia, não havia comparecido, considerada testemunha imprescindível; quando depôs, para espanto da promotoria, não apresentou novidades para contribuir para a tese da defesa. Então, o julgamento da jovem também foi adiado.

Devido à série de reportagens feitas de 2002 a 2006, o interesse da população pelo julgamento foi enorme. A TV Justiça cogitou transmiti-lo ao vivo. Emissoras de TV, rádio e fotógrafos, inicialmente, foram autorizados a captar e transmitir som e imagens dos momentos iniciais e finais; porém, o parecer final negou essa decisão, caso se concretizasse, o tribunal se confundiria com um circo midiático. A quantidade de pessoas interessadas em ocupar uma das 80 cadeiras foi tão grande que fez com que a página na internet do Tribunal de Justiça ficasse fora do ar durante um dia inteiro. A Escola Paulista da Magistratura pensou em criar um *blog* para mostrar cenas do julgamento pela rede.

Sendo assim, o julgamento do trio ocorreu em 17 de julho de 2006 e durou 5 dias. No primeiro dia, que terminou às 23h30min, os três réus depuseram. Os irmãos mudaram suas versões iniciais de que ambos desferiram golpes nas vítimas e disseram, no julgamento, que somente Daniel tinha matado o casal Richthofen. Suzane afirmou que desconhecia e plano e obedeceu ordens do seu então namorado devido ao fato de ter feito uso excessivo de

maconha, costume que adquiriu com Daniel. O advogado dos irmãos chamou Suzane de mentirosa.

No segundo dia de julgamento, Andreas von Richthofen depôs. Considerado o momento mais importante, o agora adulto (nesta data Andreas tinha 19 anos) em seu depoimento, que durou cerca de três horas, contou que, logo que a menina confessou o crime, manteve o relacionamento e a visitava na prisão, ocasiões em que ela chorava muito e pedia para ser perdoada.

No terceiro dia de julgamento, Cristian, horas depois do depoimento da mãe, Nadja Cravinhos de Paula e Silva, mudou seu depoimento e afirmou ter golpeado Marísia von Richthofen. No final do relato, a mãe dos Cravinhos fez um apelo aos jurados: *"Eles fizeram uma coisa muito grave, mas estão arrependidos. A Justiça é necessária, dói, mas é necessária. Mas cada um tem que pagar pelo que fez, e não pelo que não fez."* Em seu depoimento, Nadja fez elogios a Suzane, afirmou que ela tinha um carinho especial pelo irmão e que sempre agiu como uma mãe para ele.

O quarto dia do julgamento foi destinado à leitura de peças processuais, à exibição da filmagem da reconstituição e a uma série de reportagens acerca do crime. O último dia foi dedicado aos embates da acusação e da defesa. Nacif, advogado de Suzane, com o Código Penal em mãos, afirmou que, em caso de dúvida, o júri deveria absolver os réus. Os advogados da ré afirmaram que a jovem era inocente, alegando coação irresistível.

Na madrugada do sábado, Suzane von Richthofen e Daniel Cravinhos foram condenados a 39 anos e 6 meses de reclusão e Cristian a 38 anos e 6 meses de reclusão, cabia recurso, porém, eles não poderiam aguardar em liberdade. Apesar disso, nenhum dos réus pôde ser submetido a um novo júri, pois as penas-base foram inferiores a 20 anos por homicídio praticado. No Brasil, segundo a lei, condenado a mais de 20 anos em júri popular têm direito a um novo julgamento.

O advogado de defesa da jovem reclamou que a defesa teve apenas 1h30min de explanação, enquanto a acusação teve o dobro de tempo. *"Se a defesa tivesse o mesmo tempo, com certeza, ela seria absolvida"*, disse Mário Sérgio de Oliveira. Enquanto os irmãos Cravinhos foram condenado por unanimidade pelo júri de 7 pessoas (3 mulheres e 4 homens), somente 4 jurados consideraram que Suzane teve participação na morte do pai e 6 entenderam que a ex-estudante de direito teve participação na morte da mãe.

Segundo Mauro Otávio Nacif, outro advogado de Suzane, o júri entendeu que os Cravinhos foram os responsáveis pelas duas mortes, e a menina, apesar de coagida, poderia

ter evitado o crime. Nacif disse que ao cumprimentar o promotor ouviu como resposta: *“Parabéns, doutor. Você quase conseguiu!”*.

O trio foi condenado por duplo homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel, impossibilidade de defesa das vítimas e fraude processual (devido à alteração da cena do crime), Cristian também foi condenado por furto. A promotoria defendia uma pena de 25 anos para cada homicídio, o que resultaria em 50 anos para cada réu. Porém, a pena-base de Suzane e de Daniel foi de 16 anos e a de Cristian, 15 anos.

Suzane quase foi absolvida pela morte do pai, pois os jurados, em dois quesitos, responderam que ela foi coagida por Daniel, a absolvição só não ocorreu porque no terceiro quesito os jurados responderam que ela poderia ter resistido à coação. Quanto à morte da mãe, o júri entendeu que ela foi inteiramente responsável. Segundo o advogado de Suzane, quando os jurados votaram sobre Manfred, consideraram mais os argumentos da defesa, já na votação sobre Marísia, como a jovem já estava condenada, foram mais duros.

Em 2013, os irmãos Cravinhos receberam o direito do regime semiaberto e deixaram o presídio pela primeira vez no dia das mães, após o período de quarentena da decisão de mudança de regime. Em 2014, Suzane von Richthofen progrediu do regime fechado para o semiaberto, no qual o preso tem o direito de sair para trabalhar durante o dia e deve retornar ao presídio para dormir. Em sua decisão, a juíza Sueli de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, reconheceu que Suzane não apresenta anotação de infração disciplinar ou qualquer outro fator desabonador em seu histórico prisional.

Porém, menos de uma semana após a decisão da juíza, Suzane entrou com pedido para continuar no regime fechado, alegando temor de ser hostilizada em outro presídio em que teria que passar as noites. No pedido, ela afirma já ter tido esses problemas anteriormente e precisar do salário que ganhava na oficina de confecção da Funap para se sustentar.

Em 2015, Suzane ganhou novamente o direito ao regime semiaberto porque já havia cumprido um sexto da pena e possuía bom comportamento. Apesar do novo regime, Suzane não deixou o presídio de Tremembé, pois, 4 meses antes, uma nova ala de regime semiaberto tinha sido inaugurada no presídio em que ela já cumpria pena.

Em maio de 2016, em uma saidinha de dia das mães, o programa *Fantástico*, programa semanal da Rede Globo, que vai ao ar todo domingo, exibiu uma reportagem em que localizou Suzane na cidade de Angatuba, interior de São Paulo, em um endereço diferente do que ela havia informado à Secretaria de Administração Penitenciária. O Poder Judiciário considerou que não houve má-fé por parte de Suzane; do contrário, ela poderia

perder o direito às saídas e regredir para o regime fechado. O equívoco ocorreu devido à desatualização do endereço que Suzane ia visitar em um cadastro de visitantes.

Após esse fato, Suzane pediu sigilo do seu processo de execução de pena, o pedido foi aceito pelo Judiciário, por meio da juíza Sueli Zeraik Armani. O pedido teve como argumento a excessiva publicidade dada à vida dela por meios de comunicação e consequente transtornos causados pela situação. Na prática, a partir do momento em que o sigilo é imposto, o processo deixa de ser público e a sociedade perde acesso a ele.

Esse direito ao sigilo do processo deveria ser dado pelos juízes no ato da sentença dos acusados, a fim de evitar que as emissoras perseguissem o condenado e instigassem a vontade da população por saber da vida da pessoa, isso ajudaria o direito ao esquecimento a se efetivar e faria com que o ex-detento, assim que cumprida a pena, pudesse regressar à sociedade sem ser julgado; assim, a pena não adotaria caráter perpétuo.

Capítulo II

Odiar, punir, vigiar

Neste capítulo, abordaremos uma breve história das penas, pelo olhar minucioso do filósofo Michel Foucault, e refletiremos sobre os regimes de prisão no país.

Segundo Michel Foucault, em *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*: O sistema punitivo passou por várias mudanças em sua história, porém a mais marcante a ser destacada é o desaparecimento dos suplícios, comuns nos anos 1700 em quase toda a Europa. Suplício é a pena corporal dolorosa contextualizada em um fenômeno de extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade.

Nessa época o corpo era o alvo principal da repressão penal, era esquartejado, amputado, marcado e exposto morto ou vivo, em um espetáculo de numeroso público. Por isso, não se deve negligenciar a parte política dos suplícios, pois nas cerimônias também era evidenciado o poder. Essa exposição pública era justificada porque o crime cometido não feria somente a vítima do delito, mas também, de forma pessoal, o soberano, pois a lei é parte de sua vontade. Sendo assim, o castigo não poderia somente ser uma medida de reparação de dano, deveria sempre haver a parte do príncipe, pois o crime era compreendido como uma afronta à sua pessoa. A execução da pena deveria ser feita para caracterizar o excesso e o desequilíbrio; portanto, se a execução fracassasse, o condenado seria perdoado.

O fim dos suplícios simboliza o fim do espetáculo e do domínio sobre o corpo, com isso, a certeza de ser punido deve ser a responsável por desviar o homem do crime, não mais o teatro que era feito com os suplícios. A partir disso, a relação castigo-corpo se modificou, pois a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão, a interdição de domicílios e a deportação, apesar de ainda serem penas físicas, não carregam a mesma conotação dos suplícios.

Pode-se datar o desaparecimento dos suplícios no período entre 1830 e 1848. Isso ocorreu devido ao deslocamento do objetivo da pena, que não era mais sobre o corpo, e, sim, sobre a alma. A partir do século XVIII os protestos contra os suplícios ganham coro de filósofos e teóricos de direito, juristas, magistrados, parlamentares e legisladores das assembleias. Com isso, é necessário que a justiça puna, ao invés de se vingar, pois a humanidade do criminoso deve ser respeitada. O objetivo não era punir menos, mas, sim, punir melhor, pois a repressão das ilegalidades se tornou uma função regular e coextensiva à sociedade.

A passagem de suplícios, em suas pompas de rituais de ostentação em que a regra era evidenciar o sofrimento, para penas em prisões, guardadas em arquiteturas diferenciadas,

significa a busca de eficácia, eficiência e, até mesmo, assepsia, características de um século que valorizou o espírito científico.

Na maior parte dos países europeus, com exceção da Inglaterra, o saber era privilégio da acusação, ou seja, todo o processo criminal permanecia em sigilo, tanto para o público, quanto para o acusado.

O criminoso é o sujeito que rompeu o pacto, portanto, figura como um inimigo da sociedade inteira e é obrigado a participar da punição que é exercida sobre ele. O crime ataca uma sociedade inteira, portanto, o castigo é uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos. O que ocasiona a pena não é o sofrimento, mas, sim, a ideia da dor. Então, a punição não precisa se utilizar do corpo, mas, sim, da representação de uma situação incômoda. Portanto, o castigo deve representar uma desvantagem que retire o atrativo de cometer um delito.

Após o fim dos suplícios, a publicidade da pena passou a não mais ser aceita, enquanto a condenação e o motivo deveriam ser conhecidos por todos, a execução da pena deveria ser feita em segredo, o público não deve ser feito de testemunha, pois a certeza de que o acusado cumpria sua pena dentro do espaço do presídio deveria ser suficiente para acreditar no cumprimento da sentença e servir como exemplo.

O presídio, além de sua função punitiva básica, também cumpre a função de evitar que um ciclo de violência se reinicie, para evitar que pessoas próximas à vítima resolvam se vingar do acusado. Sua função não é de apagar o crime, mas, sim, transformar o culpado, para que ele seja reinserido na sociedade, existe uma função corretiva. A disciplina fabrica corpos submissos, ou seja, dóceis.

A prisão se tornou peça essencial no conjunto das punições e marca na história o começo da humanização dos presos, no fim do século XVIII e começo do século XIX. Isso ocorre porque a liberdade é um bem de apreço igual por todos, portanto é um castigo igualitário, diferente da multa e também é possível quantificar a pena segundo o fator tempo. A partir disso, é possível dizer que com a variável pena, a prisão traduz o princípio de que o delito cometido lesou uma sociedade inteira.

Para o caráter punitivo ser completo, a prisão deve ser um lugar de disciplina exhaustiva. Diferente de outros lugares de disciplina, como a escola e o exército, em que existe uma especialização, a prisão é onidisciplinar. Isso significa que deve tomar conta de todos os aspectos do indivíduo, desde o treinamento físico, até a aptidão para o trabalho, passando por suas disposições e atitude moral. Adiciona a isso, ainda, o fato de que não se interrompe a estada na prisão, somente depois de finda a pena, com isso, a disciplina é incessante.

O Brasil tem, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo, com 725 mil presos, ficando atrás somente da China, com 1,6 milhão, e dos EUA, líder, com 2,1 milhões. Porém, a taxa de ocupação é de 200%, o que significa que o país só tem capacidade para receber metade dos presos que hoje abriga. Dentre as seis nações que mais encarceram no mundo (EUA, China, Brasil, Rússia, Índia e Tailândia), o Brasil é o único a manter um ritmo intenso de crescimento desde os anos 80.

Quase metade da população carcerária brasileira é formada por presos que não tiveram condenação definitiva e mais da metade está presa devido a crimes não violentos. A superlotação abre espaço para condições insalubres que ferem a dignidade da pessoa humana. É importante salientar que mesmo a pessoa que cometeu um crime deve ter seus direitos humanos respeitados, uma vez que a pena prevê a restrição de liberdade, e não a perda dos direitos humanos. Essa condição favorece a ocorrência de rebeliões.

Existem três regimes penitenciários, no Brasil:

- Fechado: O detento inicia o cumprimento de sua pena nesse regime em caso de condenações a partir de 8 anos, sendo obrigado a permanecer todos os dias na unidade prisional. Para progredir para o semiaberto o detento deve ter cumprido um sexto de sua pena e ter bom comportamento atestado pelo diretor do presídio.
- Semiaberto: Se não for caso de reincidência, o réu condenado a penas entre 4 e 8 anos pode iniciar o cumprimento neste regime. A pessoa tem o direito de trabalhar e fazer cursos fora da prisão durante o dia, porém, deve retornar à noite. Também existe a possibilidade de redução do tempo de pena através do trabalho, a cada três dias trabalhado, desconta-se um da pena. Para o detento progredir para o regime aberto, são as mesmas condições, cumprir um sexto da pena e ter bom comportamento.
- Aberto: Se não for caso de reincidência, o réu condenado a penas até 4 anos pode cumprir pena nesse regime, para isso, ele deve trabalhar, frequentar cursos ou exercer qualquer atividade autorizada durante o dia e se recolher à noite em casa de albergado ou na própria casa.

Como o sistema prisional brasileiro acredita na ressocialização, os saídas em datas festivas aparecem como uma espécie de teste para o indivíduo que está em ressocialização se acostumar novamente a viver em sociedade e não ter um grande impacto quando sua pena estiver finalizada e ele for obrigado a voltar a conviver em sociedade de forma ininterrupta. Quando as emissoras de TV vão até a porta dos presídios e filmam os detentos saindo, isso parece uma tentativa de demonstrar que o sistema penitenciário é falho, escolhendo uma

pessoa privada de liberdade como exemplo, sem considerar, muitas vezes, os aspectos positivos e benéficos desses afastamentos.

Capítulo III

Caminho metodológico e teórico

Neste capítulo, iremos elucidar as técnicas de pesquisa que irão constituir a metodologia e os conceitos e os autores fundamentais para o desenvolvimento do trabalho. As técnicas metodológicas que serão utilizadas para o desenvolvimento deste trabalho são a pesquisa bibliográfica, que significa que serão reunidas informações e dados que servirão de base para a investigação do tema, e a análise do conteúdo de duas reportagens. Os assuntos estudados serão direito ao esquecimento, crimes midiáticos e mídia.

Na pesquisa bibliográfica são selecionados conceitos e teorias fundamentais para o andamento do trabalho, ordenados para que dialoguem entre si, permitindo ao autor subsídios para o desenvolvimento da análise. A escolha do tema está relacionada à necessidade de discussão do direito individual ao esquecimento e à sua relevância social, visto que ainda não há ampla reflexão sobre o assunto. Importante discutir os limites da mídia em transformar uma pessoa em celebridade sem seu consentimento e de instigar o ódio da população ao condenado e a forma como os veículos pautam o assunto em suas grades horárias.

É necessário entender que o jornalismo cumpre uma função social. Tendo em vista que o espaço é cedido por meio de uma concessão à emissora, os programas de televisão possuem uma responsabilidade não só com as pessoas que assistem, mas também com aquelas que protagonizam as matérias veiculadas, assim, investigar se uma pessoa está cumprindo as regras de uma saída temporária, como não frequentar bares, não é dever de programas de televisão e não contribui em nada para uma sociedade justa, pois é somente uma forma de preconceito e perseguição.

O interesse em estudar esse tema foi decorrente da observação de como o assunto era abordado na mídia e do ódio da população, instigado pelas abordagens que as emissoras, através do roteiro das reportagens, criam. Na verdade, não há nada na lei que proíba a veiculação de matérias sensacionalistas. Cremos que moral é um conceito importante a ser considerado — pois, televisão é um veículo de massa —, logo, os seus profissionais devem ter responsabilidade social ao expor a vida particular. Em um país preconceituoso, como o nosso, mesmo com a sentença cumprida, um ex-detento é aniquilado de qualquer forma de recomeço de vida.

A análise do conteúdo que desenvolvemos das duas reportagens selecionadas destaca a construção da narrativa, observando o contexto histórico-social de produção das matérias, bem como a possibilidade de agendamento e contra-agendamento que evocam. Pesquisa documental é a metodologia que analisa fontes primárias, ou seja, dados e informações que

ainda não foram analisados. As fontes analisadas neste trabalho são as reportagens do programa escolhido, que trazem a pessoa, recorte da pergunta problema, como protagonista.

Junto com a pesquisa documental será feita a análise do discurso de vertente francesa, que destaca o papel da ideologia. Essa metodologia consiste em analisar a estrutura do discurso para compreender suas construções ideológicas, para tal, é necessário observar o contexto histórico-social e as condições de produção de seus autores e da sociedade, pois é daí que surge a visão que o discurso quer passar. A pesquisa documental e a análise do discurso serão usadas simultaneamente durante a análise das duas reportagens escolhidas.

É nítido que as teorias do agendamento e a do contra-agendamento podem ser observadas no caso Suzane von Richthofen. Nas redes sociais o nome dela só volta a ser mencionado após uma notícia sobre ela, e não o contrário. Logo, é possível observar que as reportagens pautam as indignações coletivas quanto à sua progressão de regime mediante o cumprimento da lei.

A pesquisa bibliográfica será utilizada durante todo o referencial teórico e no capítulo intitulado: *Suzane von Richthofen: por que esquecê-la?* O livro *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*, de Michel Foucault, foi a base do capítulo sobre o histórico de punições, que também trouxe informações sobre o modelo penal brasileiro, explicando um pouco dos três regimes de cumprimento de pena.

Devido a carência de trabalhos que analisem o direito ao esquecimento sob o viés da comunicação, a primeira atitude a ser tomada vai ser buscar saber o que é esse direito, posteriormente, estudar o direito à memória, pois é impossível falar sobre um sem citar o outro, e delimitar o campo de atuação desse trabalho, com base em publicações do direito.

Após essa pesquisa, é necessário o entendimento de conceitos jornalísticos importantes a fim de entender como a comunicação funciona e por que a opção por tratar o assunto de maneira sensacionalista.

Depois dessas duas pesquisas, os resultados aparecerão nos capítulos das análises das reportagens em que serão explicitados o porquê de elas serem sensacionalistas com base na linguagem utilizada e demais elementos, em seguida, no capítulo em que é defendido o direito ao esquecimento para Suzane von Richthofen.

3.1 Referencial teórico:

3.2 Direito à memória

Com a internet figurando como um grande meio de comunicação e de armazenamento quase ilimitado, é necessário iniciar uma discussão sobre direito à memória e direito ao

esquecimento na vida particular de pessoas que cometeram algum delito e já foram julgadas. Neste tópico, o primeiro direito será apresentado.

Bertoni (2014) salienta, no entanto, que a discussão do direito ao esquecimento nos países da América Latina significa algo ainda mais conflituoso no que trata entre a liberdade de expressão e a privacidade.

Os países da América Latina desenvolvem intensos trabalhos para que se mantenha a verdade e a memória de seus períodos sombrios de ditadura, por exemplo. Então, discutir as formas de retirar a informação do alcance da população, por meio da aplicação do direito ao esquecimento merece uma especial reflexão no Brasil, pois de certa forma pode revelar-se como ofensa a todo esse esforço. (BERTONI, 2014)

O direito à memória é amplamente defendido no que se refere aos acontecimentos durante a Ditadura Militar, na qual os familiares de cidadãos mortos desejam o amplo acesso à informações e documentos sobre este período da história. Porém, esse não é o foco do presente trabalho, que se refere somente ao direito ao esquecimento para crimes cometidos por pessoas civis, e não cometidos pelo Estado, estes devem sempre serem lembrados a fim de evitar que a sociedade cometa os mesmos erros.

No caso de pessoas que cometeram crimes é comum o pensamento de que a sociedade precisa estar protegida dessas pessoas, mesmo que elas já tenham pago suas penas: *“No noticiário policial, impera uma perspectiva de segurança pública de proteção da classe média.”* (HENN, 2006), esse pensamento é considerado na hora que o ex-detento está à procura de um emprego, por exemplo, em que o benefício da evolução lhe é negado e dificilmente ele consegue se recolocar como membro ativo na sociedade.

Esse preconceito com pessoas que cometeram crimes e já cumpriram suas penas demonstra também uma falta de confiança no sistema penitenciário e na Justiça brasileira, visto que a partir do momento em que a pessoa deixa a prisão, ela deve ser considerada ressocializada e pronta para participar da sociedade, seguindo suas normas.

"Uma coisa é o direito à memória, outra é revanchismo e, para o revanchismo, não contem comigo". Com essa frase o Ministro da Defesa, Nelson Jobim, manifestou o pensamento que presidiu sua ação diante da tentativa de alteração da Lei de Anistia de 1979. Na mesma matéria jornalística prossegue o Ministro dizendo que “existem países sulamericanos que estão ainda refazendo o passado, não estão construindo o futuro. Prefiro gastar minha energia construindo o futuro”⁵. Fundamental observar aqui como a memória é apresentada, no plano discursivo, por vezes, como a ferramenta do futuro (tal como visto na seção anterior) e por outras um entrave ao mesmo. (FERREIRA, 2011)

Apesar de a frase do então Ministro da Defesa ser sobre um crime cometido pelo Estado, ela pode ser usada para definir o sentimento da sociedade com relação a um ex-detento, pois, muitas vezes, o que a sociedade quer não é justiça — uma pena proporcional ao delito cometido —, mas, sim, vingança.

Esse trabalho difere da lei da Anistia, pois, com a já citada lei, não houve punição aos culpados envolvidos nos crimes, logo, é compreensível a revolta da sociedade e sua aversão à palavra esquecimento. Porém, no caso estudado durante este trabalho, houve uma investigação, posteriormente, um julgamento, em que foi sentenciada uma pena por um profissional que representava o Estado e detinha conhecimento e poder para aplicar uma sanção justa, logo, não é lógico comparar ambos os casos.

As pessoas que defendem o direito à memória são adeptas ao pensamento da primeira corrente delineada em audiência pública pelo STF, a posição pró-informação. Os defensores dessa posição entendem que o direito ao esquecimento não existe, para isso, argumentam que o direito ao esquecimento não está expresso na Constituição Federal e não pode ser extraído de nenhum outro direito, como o da privacidade e da intimidade.

3.3 Direito ao esquecimento

Segundo Chassot e Figueiredo o conceito de direito ao esquecimento é: *“Cabe ressaltar que a conceituação primordial do direito ao esquecimento, emana da solicitação do indivíduo em deixar de ser lembrado por um ato do passado, o qual faça renascer desprazeres não necessários ou que não detenham comum interesse social.”* (CHASSOT; FIGUEIREDO, 2018, página: 1642)

Portanto, direito ao esquecimento consiste no fato de uma pessoa não permitir que um fato, ainda que verídico, que ocorreu em determinado momento da sua vida, continue sendo exposto e que seja permitido acesso por parte do público a essa informação. Trata-se de uma invasão à privacidade do sujeito.

É possível encontrar amparo legal ao direito ao esquecimento ao considerar que é uma consequência do direito à vida privada, intimidade e honra. Existem artigos que protegem o indivíduo na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Constituição Federal, 1988)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Código Civil, 2002)

Após 2 anos do cumprimento da pena, Suzane von Richthofen poderá pedir a reabilitação, ou seja, sua ficha criminal estará limpa, porém, não será mais efetivo, visto que durante o período em que esteve presa foi constantemente assediada pela imprensa. Como forma de solucionar esse problema, houve proposta durante a audiência pública:

O IBCCrim – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, cujo representante defendeu essa posição, chegou a propor um prazo de cinco anos, contados do fim do cumprimento da pena, para que informações sobre condenações penais sejam “apagadas” da imprensa e da internet. (SCHREIBER, 2017)

Porém, mesmo a proposta do representante do IBCCrim não favorece o direito ao esquecimento em sua totalidade, pois a pena para homicídios é longa, porém, as pessoas privadas de liberdade por essa causa têm o direito ao regime semiaberto antes de a cumprirem na totalidade e têm de conviver com uma sociedade que, muitas vezes, acompanha avidamente os seus atos.

Portanto, no caso de crimes que recebem ampla cobertura, é necessária uma discussão sobre o direito ao esquecimento, não somente depois que a pena for cumprida, mas também durante o período em que o preso cumpre sua pena. Isso ocorre devido à facilidade de acesso à informação na era da internet em que, uma vez publicado, é quase impossível retirar do ar a matéria. Sendo assim, o prazo deveria ser contabilizado a partir do momento em que a sentença é proferida e o julgamento é encerrado.

Ser contra o direito ao esquecimento significa ser contra o princípio de *non bis in idem*, que prega que ninguém pode ser processado mais de uma vez pelo mesmo fato e que veda também a possibilidade de valoração de qualquer circunstância que já tenha sido analisada pelo julgador na aplicação da pena. Isso significa que a pessoa não pode carregar o rótulo de ser uma criminosa quando já pagou pelo seu crime.

Portanto, é uma questão de dignidade humana, que pode ter impactos sobre a possibilidade de um ex-detento refazer a sua vida profissional, financeira e afetiva. Quando um ex-detento procura emprego, por exemplo, ele é *stalkeado* na internet e sua vida progressa é julgada, e o fato de já ter sido paga sua sentença se torna irrelevante, muitas vezes, para o contratante e para a sociedade em geral, fazendo com que ele seja punido várias vezes pelo mesmo delito.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das

condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2013)

3.3.1 Corrente do direito ao esquecimento

Este trabalho se baseia na segunda posição das três correntes delineadas em audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal (STF): Pró-esquecimento.

O direito ao esquecimento não apenas existe, como deve preponderar sempre, como expressão do direito da pessoa humana à reserva, à intimidade e à privacidade [...] esses direitos prevaleceriam sobre a liberdade de informação acerca de fatos pretéritos, não-atuais. Entender o contrário seria rotular o indivíduo, aplicando “penas perpétuas” por meio da mídia e da internet. (SCHREIBER, 2017)

O sistema penitenciário brasileiro acredita na ressocialização do detento; por isso, a falta da pena de morte e da prisão perpétua na Constituição Federal. Ao adotar a corrente pró-informação, mesmo que por omissão, o Estado permite uma sentença de caráter perpétuo e contradiz o seu princípio de ressocialização.

O artigo 17 do Código Civil afirma: *“O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”* (Código Civil, 2002). Logo, o cerne da questão não é se a informação é verdadeira ou não, mas, sim, as consequências que a exposição recorrente ao desprezo da sociedade acarretarão à vida da pessoa no futuro, como descreve Anderson Schreiber em *Direitos da Personalidade*:

Não se deve, contudo imaginar que a honra somente pode ser atingida pela divulgação de fatos que não se afigurem verdadeiros. Embora, no campo penal, admita-se, em algumas hipóteses, a *exceptio veritatis* (exceção de verdade), no campo civil, não há dúvida de que a difusão da verdade pode gerar responsabilidade, dependendo do contexto e do modo como vem apresentada. É corriqueiro o exemplo a uma falsa percepção da realidade. A própria forma visual de apresentação da notícia verdadeira, pode trazer injustificada ameaça à reputação social da pessoa envolvida. (SCHREIBER, 2013. p. 129.)

3.4 Jornalismo sensacionalista

Sensacionalista é a designação que se dá ao jornalismo cuja postura na transmissão de fatos e eventos é feita de maneira tendenciosa, a fim de causar fortes emoções no receptor da mensagem. Essa forma de jornalismo é feita com o propósito de aumentar a audiência de seus jornais e telejornais.

O sensacionalismo pode aparecer em uma matéria de diversas formas, no título/chamada da matéria, no vocabulário utilizado pelo repórter, na tipografia, em fotos/ilustrações ou no recorte do acontecimento.

Existem algumas características do jornalismo sensacionalista:

- Exagero: Com o intuito de provocar surpresa, revolta e indignação, o fato é noticiado de maneira exagerada, isso pode acontecer tanto pelo vocabulário utilizado, como pelo tom que o repórter imprime em sua voz.
- Apelo a emoções: Explora os sentimentos de revolta do público ao noticiar determinado tema, como violência, assassinatos ou problemas de saúde pública, por exemplo. O objetivo é instigar a indignação das pessoas através de notícias que fogem ao que é socialmente aceito, fruto de uma idealização de comunidade perfeita.
- Omissão de informações: É quando a notícia só mostra um lado da história.
- Falta de objetividade: Apresentação baseada em opiniões pessoais, logo, direcionada e tendenciosa.
- *Clickbait*: Nesse caso, a chamada da matéria é incompleta e obriga o leitor a clicar no *link* ou esperar a reportagem completa na televisão, para saber o que aconteceu.

O sensacionalismo pode ser observado na cobertura de mortes em que os suspeitos já são tratados como criminosos antes mesmo de as investigações serem concluídas e do julgamento acontecer, isso fere a presunção de inocência do cidadão, quando a Constituição afirma que todos são inocentes até que se prove o contrário.

E por ter grande influência sobre a sociedade, acabam gerando opiniões sobre a presunção de culpabilidade e não de inocência do acusado, resultando em uma pressão popular sobre os envolvidos no processo. (NASCIMENTO; CARVALHO, 2015, página: 6)

Isso é resultado da ânsia de alcançar um furo (jargão jornalístico para informação inédita noticiada por um veículo) e ser o primeiro a divulgar as informações sobre o caso, porém, isso não necessariamente é benéfico para a elucidação do caso, pois, já ficou provado, pela história recente do país, que a mídia pode se equivocar ao se antecipar ao Poder Judiciário na condenação de suspeitos.

No caso do Bar Bodega, em 1996, a imprensa logo tratou como assassinos jovens negros, que foram acusados de terem participado do crime ocorrido no referido bar, porém,

após o reconhecimento de testemunhas, foi descoberto que os assassinos possuíam características fenotípicas diferentes, eram velhos e brancos.

Em março de 1997, na ocasião do julgamento em que ocorreu a condenação dos devidos autores do delito, o juiz responsável pelo caso, José Ernesto de Mattos Lourenço, demonstrou seu descontentamento com o comportamento da imprensa durante o caso, no ato da sentença:

Seria a imprensa também a provocadora da ação desvairada que vitimou jovens inocentes que injustamente foram presos, sem qualquer interferência, é verdade, quanto aos sofrimentos experimentados?

A resposta é sim.

Arvorou-se uma parte da imprensa em defensora da sociedade e exerceu uma pressão insuportável e incompatível com o bom senso.

De há muito tempo a imprensa afastou-se da função de noticiar o fato e assumiu ares de julgadora, na ânsia desesperada de noticiar escândalos e explorar a miséria humana, sem se dar conta dos seus limites.

Passaram a acusar, julgar e penalizar com execração pública.

A lição ainda não serviu. Diariamente continuam explorando as notícias na corrida louca da audiência que, na verdade, tem por finalidade o lucro, o dinheiro dos patrocinadores que não têm qualquer escrúpulo em mostrar seus produtos, à custa da degradação.

(...)

Os holofotes das câmaras funcionam como luzes de ribalta. A vaidade descontrolada provoca esquecimento dos valores. A dignidade do ser humano passou a ter importância mínima ou nenhuma. A imagem das pessoas é a matéria-prima da diversão (LOURENÇO, apud DORNELES, 2007, p. 259-260).

Crimes contra a vida com dolo sempre são julgados por júri popular, ou seja, cidadãos são convidados para compor o júri e votam em quesitos determinados pelos juízes sobre a inocência ou a culpabilidade do réu, decidindo, assim, o destino do acusado. Portanto, dar voz somente à acusação significa não dar o direito à ampla defesa dos réus (direito garantido pela Constituição Federal) e obrigar os jurados a condenarem a pessoa, pois o acusado já foi escolhido como bode expiatório para não ser símbolo de mais um caso sem solução e os jurados podem ter medo de sofrerem represálias caso o absolvam. Como bem observa Ludmilla Nascimento e Grasielle Carvalho:

Notável se faz registrar que notícias sensacionalistas publicadas e divulgadas exercem poder sobre a opinião pública, de maneira influente e manipuladora, instigando o clamor público, em que prevalece o desejo pela vingança e não pela

justiça. E acaba muitas vezes por pressionar os autores do processo, induzindo-os, às vezes, a cometer injustiças. (NASCIMENTO, CARVALHO, 2015, página: 2)

A questão da investigação particular a qual o acusado é submetido pela mídia antes de chegar ao tribunal também deve ser questionada, pois mostra uma perseguição à pessoa, que até o momento não deve nada a ninguém. A imprensa, ao buscar fazer uma linha do tempo, entrevistando todos que estiveram em contato com o réu em todas as fases da vida, pode revelar traços de personalidade e acontecimentos que não são pertinentes para o julgamento, porém, que colocam em xeque a reputação do acusado.

O poder de investigação de crimes contra a vida, no Brasil, é dado ao Ministério Público e às Polícias Civil e Federal, porém, não é errado a imprensa tentar investigar também, mas deve haver um filtro para somente divulgar o que for pertinente e referente ao processo, evitando, assim, um julgamento moral por parte da sociedade.

Isso se deve ao fato de que a questão levada ao tribunal é o crime praticado, não se a pessoa era usuária de drogas ou já foi violenta durante sua adolescência, por exemplo, pois esse tipo de notícia em nada contribui para elucidar sua participação ou não participação no processo em que está respondendo, esse tipo de matéria serve somente para saciar a vontade da população em saber mais sobre a vida do réu, como se ele estivesse em um *reality show*.

É considerável enaltecer que cada vez mais, quando um crime estarrecedor e repugnado pela sociedade ocorre, este é divulgado de forma ampla pela mídia. Que além de divulgar o fato, ainda realiza uma investigação particular e condena o acusado antes mesmo de uma sentença penal irrecorrível. (NASCIMENTO; CARVALHO, 2015, página: 11)

3.5 Agendamento e contra-agendamento

A teoria do agendamento prega que a sociedade vai falar e pensar sobre o que os meios de comunicação colocaram em suas grades horárias. Normalmente, a mídia não alcança êxito em conseguir dizer como as pessoas devem pensar, mas logra êxito ao conseguir dizer às pessoas em que pensar. Por isso, o agendamento muitas vezes não é tratado como uma teoria, mas como uma função da mídia.

Essa teoria surgiu em 1922, quando o jornalista estadunidense Walter Lippmann propôs uma tese que dizia que as pessoas não respondiam diretamente aos fatos do mundo, pois viviam em um pseudoambiente composto pelas imagens que estão inseridas em suas cabeças, a mídia teria um importante papel na geração e distribuição dessas imagens e configuração deste pseudoambiente.

Em certas situações, a opinião hegemônica dos cidadãos surge espontaneamente e, em sequência, se torna fonte de emissão e recepção na mídia tradicional. Por outro

lado, há momentos em que ocorre o oposto, isto é, as visões dos agentes controladores da mídia influenciam e determinam a opinião dos telespectadores. (MARTINS; DUARTE, 2015, página: 16)

A influência do público também passou a ser considerada, com isso, surgiu o agendamento reverso ou contra-agendamento. Com isso, o fluxo que antes era somente unidirecional se mostrou bidirecional, ou seja, o público também tem o poder de pautar o que será colocado na grade horária. Esse processo ganhou corpo com o advento da internet e das redes sociais, que se mostram um universo à parte, já que todos podem ser criadores de conteúdo e formadores de opinião.

Ao pensar o agendamento, é necessário associá-lo à figura do *gatekeeper*, advindo da teoria do *gatekeeping*. *Gatekeeper* é uma pessoa ou grupo que decide qual informação deve ser publicada e qual deve ser deixada de lado. Para entendê-la, é necessário imaginar um portão, o objeto que dá início à metáfora, em que algumas informações recebem permissão para passar pelo portão e virarem notícias, ou seja, serem publicadas, enquanto outras, quando o grupo decide que não merecem ser publicadas, simplesmente são barradas. Existem critérios jornalísticos para definir o que é notícia ou não, mas, no fim, é notícia o que o jornalista decidir que é.

Para entender melhor como é feito o jornalismo, é necessário entender como é a produção de notícias a partir de uma informação, para isso, existe o conceito de valor-notícia, que Mauro Wolf o define:

Valor-notícia, segundo Mauro Wolf, é o que compõe a noticiabilidade, ou seja, é o que define se um acontecimento é interessante e significativo o suficiente para se transformar em notícia. Os fatos a serem levados em consideração para avaliar o valor-notícia de um acontecimento são: o impacto que causará na nação, o grau ou nível hierárquico dos envolvidos (se são famosos, políticos ou influentes), a quantidade de pessoas envolvidas e a relevância e significância para a sociedade, sem descartar, é claro, a atualidade e a qualidade da notícia. (BRETAS, 2017)

Enquadramento é uma teoria comunicacional que diz que a mídia se utiliza de palavras, ideias, expressões e adjetivos para moldar o acontecimento, destacando, assim, alguns aspectos e ocultando outros. Dessa forma, fica parecendo que somente existe aquele ângulo que foi retratado, quando, na verdade, existem vários outros que o veículo não quis mostrar.

É importante ressaltar a função da mídia como historiadora, pois, se não há provas de que tal acontecimento ocorreu, ele simplesmente será esquecido, se todos os veículos dão o

mesmo enquadramento, a história só mostrará um lado, e a sociedade somente terá uma visão do ocorrido.

As mídias (sobretudo as de caráter jornalístico) armazenam informações que se convertem em fontes para historiografia, como também recuperam acontecimentos pregressos podendo imprimir a eles novos enquadramentos. (HENN, 2006, página:179)

Pode-se conceituar a notícia de Interesse público como aquela que contribua para o desenvolvimento intelectual, moral e físico do cidadão, com informações que possibilitem ao leitor refletir e tomar decisões em relação ao governo, à saúde, à segurança, à educação, ao trabalho, enfim, exercer a cidadania. Em suma, a notícia de interesse público tem agregado ao seu valor-notícia um valor de cidadania. É o valor que possibilita ao cidadão ter integração e participação na vida em sociedade. (VIDAL, 2010, página:4)

Interesse público é um fato relevante para a maioria da sociedade, que deve ser preservado para fins históricos, é a informação que oferece um bem comum. Porém, mesmo pensando na maioria, não se deve esquecer das minorias sociais, pois, devido ao poder da mídia de ser uma agente de mudanças, deve-se dar voz a elas e atuar como catalisadora de transformações, não como ratificadora de preconceitos. Devido à credibilidade conferida aos veículos que se vendem como sendo parte do jornalismo, eles possuem um dever para com a sociedade: *“Fornecer a informação de interesse público é uma função social da imprensa e um direito do cidadão”* (Vidal, 2009).

Interesse do público é o termo usado para designar um produto da mídia, que, mesmo não sendo relevante para o público, se vende como atraente. A partir disso, a notícia sai do campo do jornalismo e passa a habitar o campo do entretenimento. A premissa básica do jornalismo é informar, enquanto o entretenimento não possui essa função, podendo, assim, apelar para emoções.

A pesquisadora Délcia Vidal, em seu artigo *Notícias de interesse público e de interesse do público: a possibilidade de convergência desses interesses*, apresenta as categorias: notoriedade, editoria sobre vida de famosos, e polícia, ações policiais e prisões e dramaticidade, que traz notícias sobre violência, mortes e tragédias, como sendo categorias de interesse do público. No período analisado pela autora, a terceira categoria citada anteriormente teve notícias sobre o caso Eloá e foi a mais lida.

Sendo assim, notícias sobre Suzane não passam de interesse do público, matérias feitas para ganhar audiência. É interessante observar como a mídia a tornou uma espécie de

celebridade com sua cobertura incessante, de forma que, quando seu nome é falado, é impossível que alguém não saiba ao menos parte de sua história.

Na época do crime, provavelmente, notícias relacionadas ao seu caso apareciam no campo de dramaticidade, como foi com o sequestro da jovem Eloá, porém, hoje, ao noticiar sua progressão de pena, seu caso pode ser enquadrado na parte referente à polícia, ou seja, de qualquer forma, não existiu, na época do crime, ou existe, agora, interesse público em colocá-la na mídia.

3.6 SOS Imprensa

O projeto de extensão SOS Imprensa foi criado pelo professor Luiz Martins, hoje aposentado, em 1996, inicialmente, como um projeto de pesquisa, a partir dos anos 2000 se tornou um projeto de extensão. São realizadas reuniões semanais para discutir temas que estão em voga na imprensa e assuntos que sejam do interesse comum dos integrantes do projeto.

O projeto é o mais antigo da Faculdade de Comunicação (FAC) e um dos mais antigos da Universidade de Brasília (UnB). Segundo ele, o objetivo era dar voz a pessoas e grupos negligenciados pela grande imprensa. O projeto conta com um *blog*, no qual são publicadas as matérias; redes sociais; canal no Youtube, e os alunos também produzem cartilhas.

No segundo semestre de 2017 foram 32 textos publicados entre setembro e dezembro, uma média de 8 por mês. Segundo a coordenadora do projeto, Rafiza Varão, apenas um foi escrito por uma pessoa já formada. Isso mostra que os estudantes que estão no projeto conseguem enxergar com crítica o que a grande mídia publica e estão dispostos a, quando deixarem a faculdade e adentrarem no mercado de trabalho, exercerem suas profissões com ética e sabedoria.

A atitude de autoanalisar a mídia, no Brasil, tem início perceptível a partir do final da década de 80, quando a figura do *ombudsman* foi instituída em veículos importantes do país, como a *Folha de S. Paulo*. Apesar de seu impacto positivo, a crítica seria mais ampla a partir das chamadas *Journalism Reviews* (JRs), isso porque o *ombudsman* analisa um jornal que atua, portanto, sua atuação se limitava a uma esfera interna e endógena.

Ombudsman, palavra sueca que significa representante do cidadão, é o representante dos leitores dentro do jornal. Sua função é receber, investigar e encaminhar as queixas dos leitores e realizar a crítica interna do jornal. O cargo completou 50 anos em 2017, pois, em 1967, uma empresa proprietária de dois jornais de Louisville, sudeste dos Estados Unidos,

criou a função como uma forma de prestação de contas ao seu público. Em 1970, o *Washington Post* foi o primeiro a ter um profissional do tipo, dentre os grandes jornais.

As revistas de JR, nos Estados Unidos, aproximavam o jornalismo da academia, pois o conteúdo dos jornais já era analisado em pesquisas de pós-graduação. No Brasil as Jrs se expandiram entre as faculdades de comunicação, na forma de matérias, como observatório de mídia, ao invés de serem publicações independentes.

Para o nosso trabalho, a importância de observar o jornalismo reside no fato de tirá-lo do pedestal de sempre defender o interesse público, atentando-se para a possibilidade de que ele seja um ator importante na violação dos direitos humanos, fazendo vítimas com sua pressa e seu preconceito.

3.7 O caso Richthofen e a comunicação

O caso Richthofen já foi tema de estudos dentro da comunicação, tanto em artigos, quanto em monografias; porém, em nenhum dos trabalhos foi tratado sobre o direito ao esquecimento. Apesar disso, este tópico busca fazer um apanhado das conclusões destes trabalhos dados os seus recortes sobre o tema. Foram selecionados dois trabalhos, um que fala sobre a questão do gênero e outro que expõe sobre a representação do crime em reportagens de uma famosa revista.

Segundo a autora, Gabriela Alencastro Moll, em seu TCC para a conclusão do curso de jornalismo, Suzane quebrou todos os paradigmas sociais, culturais e econômicos, e é necessário avaliá-los para entender a representatividade feminina na mídia. A autora tratou do *webjornalismo* no caso Richthofen, selecionando oito matérias feitas pelo *UOL* e *GI*, veiculadas no período entre fevereiro e março de 2015, ou seja, quase dez anos após a condenação.

Para aumentar a audiência e alcançar ainda mais leitores, os veículos muitas vezes criam uma realidade que incentiva a violência e incita o preconceito de gênero. Ao selecionar, enquadrar e agendar os acontecimentos do caso, os meios de comunicação apresentam-se como um lugar de tensão. (MOLL, 2015, página: 31)

Em suas considerações finais, a autora afirmou que apesar de ter autonomia e liberdade física, a internet ainda sofre o agendamento da televisão. A autora entende o porquê da cobertura incessante de Suzane, porém, afirma que os desdobramentos da cobertura, com adjetivações e estereótipos, reforçaram os padrões impostos por uma cultura machista e o enquadramento dela como uma personagem.

Considerando o valor-notícia do caso, é totalmente compreensível o modo com que o assassinato do casal Richthofen tenha sido noticiado e gerado interesse da opinião

pública. Afinal, a mandante do crime, a filha mais velha do casal, foge ao padrão de assassinatos que vemos na mídia. Há ineditismo no caso. (MOLL, 2015, página: 52)

As autoras Paula Guerreiro, Paula dos Santos e Mária Lúcia Jacobini, no artigo *O poder de julgamento da revista Veja: uma análise dos casos Nardoni, Richthofen e Eloá*, analisam três casos de ampla repercussão sob a ótica de reportagens da revista, de circulação nacional, *Veja*: Isabella Nardoni, Suzane von Richthofen e Eloá Pimentel. Antes de analisarem propriamente os casos, as autoras, em suas bases teóricas, citam os dois casos de persuasão de acordo com Myers: centrais e periféricos. Os centrais são os argumentos que exigem uma audiência analítica e motivada, disposta a refletir sobre o assunto, e, após isso, a concordância ou a elaboração de uma contra-argumentação. Os periféricos exploram elementos que provocam uma reação sem recorrer ao pensamento das pessoas. Imagens são exemplos desse segundo argumento, visto que não provocam reflexão, mas, sim, a simpatia e a aceitação, ainda que temporária.

Segundo as autoras, a revista *Veja*, na primeira reportagem, usou argumentos centrais, pois fez a matéria se baseando em dados fornecidos pela polícia, porém, ainda assim, houve a presença de argumentos periféricos, que podem ser vistos nas adjetivações inadequadas. Porém, na segunda reportagem, houve uso somente de argumentos do tipo periférico:

A segunda reportagem sobre o caso (20 de novembro de 2002) não traz dados novos sobre a investigação do crime, mas informações sobre a vida e a infância de Suzanne e seu namorado Daniel Cravinhos. É evidente o uso de elementos periféricos para sensibilizar o leitor, vide o título e a linha fina: “Pareciam tão normais – Eles se tratavam de Su e Dan-dan em viagem secreta para Natal. Ficaram em hotel de luxo, passearam e fizeram amigos” (p. 52). (GUERREIRO; SANTOS; JACOBINI, 2010, página: 9)

Ao dedicar um tópico sobre objetividade, as autoras apontam uma das características do bom jornalismo: a imparcialidade, ou seja, deve-se ouvir todos os diferentes ângulos a fim de fornecer direito de fala para todos e não fazer um pré-julgamento da situação.

Como meta de um jornalismo pautado na verdade e na apresentação dos fatos, a notícia é uma construção feita a partir de verificações que podem ser constatadas e, portanto, testemunhadas. Para isso, o trabalho do jornalista deve ser uma mescla equilibrada entre o pró, o contra e os diferentes ângulos que compõem uma notícia. (GUERREIRO; SANTOS; JACOBINI, 2010, página: 12)

Nesse tópico, as autoras revelam o julgamento prévio da revista, antes mesmo do julgamento jurídico, que é o responsável por dizer se uma pessoa é considerada culpada ou inocente. Frases como: “*Ela matou os pais*” e “*A cada nova descoberta da polícia sobre o assassinato do engenheiro Manfred von Richthofen e sua mulher, a psiquiatra Marísia,*

ocorrido em São Paulo, mais impressiona a participação ativa da filha do casal” (p. 52), a segunda, contida na edição de 20 de novembro de 2002, mostram que assim que o crime ocorreu e as investigações ainda estavam em andamento, a revista já tinha escolhido o culpado para ser condenado, sem fazer uma investigação, somente com base nos dados fornecidos pela polícia.

A partir da análise desses dois trabalhos é possível observar o sensacionalismo presente na cobertura desse tipo de matéria devido ao preconceito que há na sociedade com pessoas acusadas (no momento das reportagens da *Veja*, ainda não havia sentença) de crimes hediondos e também o preconceito contra minorias, no caso de Suzane, questão de gênero. A reportagem da revista mostra a falta de senso ético da publicação, pois Suzane poderia ser inocentada pelo poder judiciário, mas, depois dessas matérias, poderia pela sociedade?

Capítulo IV

Análise das reportagens

Após realizarmos leituras sobre enquadramento e valores-notícia, partimos do pressuposto de que a regularidade de matérias sobre Suzane possui raízes no fato de ela ser mulher (questão de gênero) e no fato de o crime ter acontecido em São Paulo. A primeira questão se refere ao fato de que em um país preconceituoso é impossível ignorar que o fato de uma pessoa ser parte de uma minoria social irá influenciar no julgamento que receberá e que sua situação de vida e aspectos físicos contribuem para a quebra de uma expectativa social. Todos esperam que uma menina de família rica, que teve acesso a bons colégios adentre em uma boa faculdade e, depois de formada, ganhe um salário parecido com o dos pais, porém, existe uma quebra de expectativa quando uma pessoa como ela comete um crime. Após a descoberta de que ela sabia do crime, a imagem de loira fatal que povoa o imaginário das pessoas é um gatilho para uma cobertura incessante em cima dela. A segunda questão se refere ao fato de São Paulo ser uma das principais cidades do país e de que, com isso, consegue pautar a agenda dos jornais de circulação nacional.

A reportagem veiculada no dia 8/05/2016, disponível no *Globoplay* sob o título *Suzane von Richthofen deu endereço falso para passar o Dia das Mães fora da cadeia*, tem duração de 4 minutos e 39 segundos. O âncora do programa, Tadeu Schmidt, anuncia a matéria, o começo tem um erro de áudio que impossibilita o entendimento das primeiras palavras, conforme o título publicado pela emissora, porém, destaca: *“mas ela não cumpriu o que prometeu para a Justiça, e voltou a ser presa.”*, tudo isso embalado em uma trilha sonora dramática.

“Onde Suzane von Richthofen, condenada a 39 anos pela morte dos pais, passou o Dia das Mães?” é a primeira frase dita pelo repórter, Valmir Salaro, cuja reportagem descobriu que a jovem não esteve no endereço que forneceu à Justiça. *“É uma saída normal, ela tem esse direito. A gente não pode confundir ilegalidade com injustiça.”*, disse o professor de direito penal, Rodrigo Felberg. A reportagem conseguiu (e faz questão de usar esse termo a fim de demonstrar exclusividade) o termo de compromisso, assinado por Suzane, no qual é informado o endereço em que a jovem estará. O professor completa afirmando que esse benefício é dado com o objetivo de reinserir o reeducando na sociedade.

Depois de destrinchar as especificações do termo de compromisso, informando os horários em que Suzane deveria estar em casa e quais lugares ela não poderia frequentar, o repórter frisa que a moça concordou com as regras, mas lança a questão, *“Mas será que seguiu mesmo?”*. *“Nós descobrimos que ela mentiu!”*, essa frase é dita com o repórter

posicionado em frente à casa em que ele informa ser a que Suzane disse que pertencia aos seus amigos e que passaria o saidão.

A equipe entrou em contato com o Secretário da Administração Penitenciária, Lourival Gomes, que solicitou à Polícia Militar que fosse ao endereço confirmar se Suzane estava lá, o que não ocorreu. É importante citar que a lei não impõe nenhum tipo de obrigação de confirmação dos endereços fornecidos de forma prévia. No local, antes da loja de tecidos, no qual os donos não conhecem Suzane, funcionava uma farmácia, cuja dona era irmã de uma presa que estava em Tremembé. A equipe de reportagem foi até a casa da dona da antiga farmácia e foi recebida por uma advogada que disse (em *off*) ter sido procurada naquela semana por Suzane. A equipe tentou uma entrevista com a jovem, porém, foi informada que ela não gostaria de falar.

A juíza responsável pelo caso noticiou, por telefone, que Suzane havia sido encontrada e as providências legais haviam sido tomadas. A matéria caminha para a finalização com o professor explicando quais poderiam ser os desdobramentos do caso. É filmada Suzane na delegacia de Angatuba, seguindo em direção ao porta-malas do carro, e a última frase dita pelo repórter é *"A folga dela terminou antes do tempo"*. Tadeu Schmidt explica que o defensor público, Rui Freire, afirmou que deve ter havido um engano na atualização do endereço e que ela terá oportunidade para explicar melhor os detalhes.

Analisando essa reportagem, pode-se observar vários pontos em que o direito ao esquecimento é ultrajado. O primeiro é o lapso temporal, pois a matéria foi feita quase 10 anos após a condenação, e o segundo é com relação ao tema, pois não é de interesse público a sociedade saber onde os presos passam seus saidões e não é função de um jornalista fiscalizar a vida de cidadãos que não têm cargos públicos.

Apesar de contar com um professor de direito penal na matéria, cujas falas são muito valorosas, esse é um recurso usado para mascarar o sensacionalismo presente na matéria, que pode ser visto em frases como *"ela mentiu"*, nas perguntas feitas pelo repórter com o objetivo de dar gancho à matéria e na última frase, em que de forma irônica afirma que seu benefício terminou mais cedo.

Ao afirmar que Suzane mentiu, a reportagem passa a ideia de que ela é dissimulada e perigosa a tal ponto de mentir para ganhar um benefício, o que não é a realidade, pois, se fosse uma presa considerada perigosa, não teria tido a progressão de regime, isso só ocorreu devido ao fato de ser considerada uma pessoa de bom comportamento, o que houve não foi uma mentira, e, sim, um equívoco, fato este esclarecido posteriormente.

Também é importante citar o fato de que a reportagem ao entrar em contato com o Secretário de Administração Penitenciária cria uma situação em que o responsável terá de agir, a fim de dar uma resposta para a sociedade de onde estão os presos que o sistema penitenciário libera, parece que a equipe de reportagem forja essa situação para construir a imagem de Suzane perante a sociedade e ganhar mais informações em sua matéria. Ao falar que a menina foi encontrada, é passada a ideia de que ela estava foragida, o que, mais uma vez, não se confirma na realidade.

Ao fazer perguntas, o repórter não fornece informações de forma clara e direta (como prega o bom jornalismo), e essa é uma tentativa de gerar indignação no público. A última frase é o símbolo de uma reportagem aviltante, pois é proferida de forma irônica a fim de gerar um sentimento de catarse no público, para que pudesse pensar algo similar a: bem-feito! Como se, com ela na cadeia novamente, a justiça estivesse sendo feita.

É importante observar que a última frase dita pelo repórter se complementa à série de perguntas feitas na narrativa que o programa desejava contar. Porém, a justiça não estava sendo feita a partir do momento em que Suzane era presa em Angatuba, ela foi feita no momento da condenação, e os saídos fazem parte de uma pena justa, tanto para a condenada, quanto para a sociedade. Após a frase do repórter é vista uma imagem recente de Suzane, e pode-se perceber que houve mudanças significativas em sua fisionomia, porém, mesmo assim, quando ela sair do presídio, será facilmente reconhecida por causa de reportagens como essa.

Na reportagem exibida no dia 17/06/2019, também disponível no *Globoplay*, sob o título de: *Exame psicológico define Suzane Richthofen como 'egocêntrica' e 'vazia'*, de duração de 5 minutos e 31 segundos, é outra âncora do dominical, Poliana Abritta, quem chama a matéria. A apresentadora cria uma oração explicativa depois de pronunciar o nome de Suzane para definí-la como "a jovem que matou os pais" e afirma que o *Fantástico* teve acesso com exclusividade ao exame psicológico.

Na ocasião em que virou notícia, ao pedir para cumprir o restante da pena em liberdade, Suzane foi submetida ao teste de Rorschach, popularmente conhecido como teste do borrão de tinta. Segundo Monica Evelyn Thiago, psicóloga da sociedade Rorschach, o teste vai fornecer indicativos de como a pessoa se comporta, estilo de personalidade e estilo de comportamento. Também foi feito um exame criminológico por profissionais que trabalham na cadeia, psicólogo, médico e assistente social. O teste de Rorschach não foi favorável à Suzane, porém, o exame criminológico, sim.

“São mais de 15 anos na cadeia e uma dúvida: Suzane Richthofen pode voltar a cometer crimes se sair agora da prisão?” Após essa pergunta introdutória o repórter, Valmir Salaro (o mesmo da reportagem analisada anteriormente), mostra as figuras que foram apresentadas para Suzane, que ele prefere chamar de: “a assassina dos pais”. Após a fala da psicóloga descrevendo o teste, são apresentados os resultados (somente parte deles, pois o repórter avisa que daqui a pouco vai apresentar outros).

É explicado o regime em que Suzane está e mostradas imagens da última saída dela. Então, o repórter explica que Suzane; segundo as palavras dele: “quer mais”, o uso dessa expressão foi feito como se fosse um absurdo uma pessoa reivindicar seus direitos e desejar o regime aberto, explicando que isso significa “levar uma vida praticamente normal”, nas palavras dele. Ele sabe que a normalidade total não será possível devido a essas reportagens. Como já cumpriu um sexto da pena, é direito dela ter a progressão para o regime aberto.

Após explicar em qual dos dois exames ela foi aprovada e qual não foi, o repórter volta a apresentar os resultados do teste do borrão de tinta. O exame criminológico possui somente 12 segundos (essa contagem foi feita considerando as duas vezes em que foi citado na matéria o teste atual, sem contar quando se falou do teste feito em 2014, que só possui citação mais uma vez) dentro da reportagem completa e não tem seus resultados apresentados, somente é explicado quem aplicou o teste.

A reportagem relembra que, quando Suzane pediu a progressão de regime do fechado para o semiaberto, ela teve de realizar os dois exames que deram o mesmo resultado de 2018 e apresenta as conclusões do teste de Rorschach de 2014. Ao falar sobre a decisão favorável da juíza em 2014, o repórter pergunta: “E agora, o que vai acontecer?”.

A matéria caminha para finalização falando sobre Cristian Cravinhos, que obteve parecer favorável nos dois testes e conseguiu a progressão para o regime aberto, porém, voltou para a cadeia acusado de porte ilegal de munição e corrupção ativa. Ele foi absolvido da acusação de porte ilegal, mas ainda responde preso pela segunda acusação. A citação ocorre como uma forma de mostrar que, uma vez que se cometeu um delito, a pessoa sempre será uma criminosa. No caso em análise, os testes e os resultados em nada interferem na vida de Suzane.

Essa segunda reportagem apresenta elementos que inviabilizam o direito ao esquecimento semelhantes aos da primeira. O lapso temporal é uma questão presente, pois se passaram quase 12 anos desde a condenação, mas a equipe continua transformando cada movimento dela em notícia. Há uma pergunta introdutória e outras durante a matéria, para dar gancho e o repórter poder responder, ao invés de noticiar o fato de forma direta.

Nas duas matérias existem a presença de autoridades do assunto para tentar dar credibilidade à reportagem e não parecer que se quer somente mostrar um lado da história, porém, isso cai por terra ao passo que somente os exames que não apresentaram pareceres positivos têm seus resultados e os motivos divulgados, o teste criminológico é somente citado e os motivos que levam ao parecer positivo são ignorados. Esse fato mostra um enquadramento tendencioso, em que tudo o que não contribui para a narrativa que a equipe quer mostrar é ignorado.

Na segunda matéria, é importante se atentar aos termos usados para se referir à Suzane, sempre aludindo ao crime que ela cometeu, ao invés de chamá-la pelo nome, mais uma vez são mostradas imagens atuais dela. Esse último fato é o responsável pelo vocábulo praticamente, que é dito pelo repórter, já que esse fato não vai deixá-la ter uma vida normal.

O fato de diluir os resultados do teste, que é o mote principal da matéria, e não apresentá-los de forma ininterrupta é mais uma prova de sensacionalismo, pois, ao falar que daqui a pouco vai mostrar mais, essa frase funciona como uma espécie de isca para os telespectadores não saírem de frente da TV.

É visível, a partir das duas reportagens analisadas, que o programa mostra situações banais como se fossem grandes acontecimentos de imensa relevância. A primeira foi feita somente com intuito de fazer com que a jovem perdesse seu benefício e a segunda é baseada em um fato corriqueiro para pessoas que pedem progressão de regime.

A escolha do programa foi necessária devido à quantidade de informações exclusivas (e os repórteres e apresentadores fazem questão de frisar isso) que o dominical consegue sobre o caso, o que mostra que eles estão sempre investigando a vida de Suzane a fim de transformá-la em um *reality*, dessa forma, a imprensa se torna violadora dos direitos de personalidade.

Capítulo V

Suzane von Richthofen: Por que esquecê-la?

Neste trabalho, há um conflito ético essencial. De um lado, o autor defende o direito ao esquecimento de Suzane, de outro, produz uma monografia que retoma o caso, que recorda os acontecimentos, que lembra o crime. Mas o faz para defender que ela deve ser deixada em paz.

A defesa do direito ao esquecimento neste trabalho não é para todos os acusados de crimes de assassinato, somente para cidadãos civis. Para crimes cometidos por pessoas em nome do Estado, como na Ditadura, deve-se aplicar o direito à memória, pois a categoria Governo e Poder, que trata sobre política, decisões governamentais e eleições, segundo o artigo da pesquisadora Délcia Vidal, é de interesse público.

Essa posição defendida não é controversa, visto que crimes cometidos pelo Estado são de ampla e duradoura relevância, pois refletem na formação de uma sociedade durante várias gerações, enquanto crimes cometidos por pessoas que não são públicas não são de interesse público, apenas de interesse do público, alimentados pelo enfoque sensacionalista de alguns veículos.

É importante frisar que, quando uma pessoa é condenada, ela não deixa de ter direitos. O que acontece é que alguns direitos são suspensos por um tempo proporcional ao ato infracional cometido. Como foi dito por Michel Foucault em *Vigiar e Punir*, o simples fato de um condenado estar preso já deve ser suficiente para a certeza de que ele está cumprindo sua pena. Já Chassot e Figueiredo enfatizam que a exposição de alguém, mesmo de um criminoso, é uma forma de objetificação:

Nas palavras emanadas por Mendes e Branco, pode-se considerar uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, a possibilidade de reduzir a pessoa à condição de objeto apenas para satisfazer algum interesse imediato, pois não se pode expor a pessoa para a satisfação de mera curiosidade de terceiro, pois se constataria o pleno desrespeito à dignidade da pessoa humana e a não consideração do exercício legítimo da liberdade de expressão. (Chassot; Figueiredo, 2018, página: 1669)

Diante da crítica estrutural ao sistema de reintegração, do qual a falta de direito ao esquecimento é um agravante, pesquisamos as teorias abolicionistas penais. Elas não têm por objetivo eliminar todos os meios de retribuição negativa que funcionam como resposta ao ato delinquento, o que elas defendem é que a restrição de liberdade (prisões) não cumpre seus objetivos ressocializadores com eficácia. Essas teorias existem a partir do pressuposto de que as prisões causam sofrimento inútil e nocivo.

Com isso, os abolicionistas defendem que a Justiça criminal deve ser substituída por formas de conciliação e reparação mobilizadas pela própria sociedade, sem o controle estatal. A partir disso, os abolicionistas pregam que as sociedades administrem seus conflitos, confiando na capacidade dos envolvidos, autor e vítima, de encontrarem soluções entre si ou com a comunidade. Outro motivo para essa posição ter surgido é o fato de que quando se fala em ressocialização dentro dos presídios ignora-se a carga preconceituosa da sociedade no que tange aos ex-presidiários.

É importante saber que todo crime possui uma narrativa que o fez acontecer devido ao fato de toda pessoa possuir uma história, isso faz com que outras pessoas também se liguem ao acontecimento e que essas pessoas talvez também não queiram reviver o passado doloroso. No caso Richthofen, existe o irmão de Suzane, Andreas, que é quem mais sofre com a fama adquirida contra sua vontade. Portanto, esquecê-la é um serviço também a seus parentes.

O *Fantástico*, no dia 04/06/2017, veiculou uma reportagem sobre o jovem, pois ele tinha invadido uma casa apresentando sinais de uso de drogas. A reportagem, com duração de 6 minutos e 27 segundos, que se encontra disponível no *Globoplay* sob o título: *Prontuário diz que Andreas estava com higiene precária e olhar vidrado*, o expôs em rede nacional.

Ao anunciar a matéria, Poliana Abritta afirma que eles vão falar sobre o drama de Andreas von Richthofen, irmão de Suzane, “*condenada por matar os pais*”. Logo no começo da reportagem, o repórter, Valmir Salaro, afirma que depois do enterro dos pais o jovem nunca mais foi fotografado ou deu entrevistas e diz que o anonimato de 14 anos acabou naquela semana, o que, segundo ele, surpreendeu muita gente. A narração é complementada por imagens atuais de câmeras de segurança que flagram Andreas correndo pela rua.

Aos 29 anos de idade, Andreas, assim como Suzane, mudou muito sua fisionomia, porém, ao que se parece, a mídia não quer que o jovem tenha seu anonimato, que lhe foi furtado de forma trágica, preservado. A moradora do bairro afirmou que assim que a polícia chegou, ele disse: “*não queiram saber da minha vida*”, o que demonstra uma ferida não cicatrizada e que reverbera como mais um motivo para cessarem as reportagens sobre sua irmã, pois sempre lembram o caso e o jovem não parece preparado para conviver com essas lembranças da forma irresponsável como estão sendo expostas.

O repórter fala sobre o que estava escrito no prontuário dele, após dizer que somente no hospital foi descoberta a sua identidade. Valmir Salaro, então, consulta o psicólogo e professor de criminologia da USP, Alvino Augusto de Sá, que conversou com Andreas cerca de 8 anos antes desse acontecimento, o profissional afirma, segundo narração do jornalista, que a morte dos pais ainda não havia sido superada.

Então, é contada a formação acadêmica do rapaz e dito que a situação em que ele esteve, naquela semana, surpreendeu quem estudou com ele. Logo após esse tópico, o repórter aparece em frente à casa, revelando ser o antigo consultório da mãe, em que o garoto mora para falar sobre a vida que ele leva e narrar como aparenta ser, segundo os vizinhos. A fachada da casa e o quintal são filmados de uma forma que possa ser reconhecida facilmente.

Quando o psicólogo volta a ser filmado, o repórter afirma que o jovem também é uma vítima do acontecimento do passado. A reportagem passa vídeos atuais de Suzane, explica o regime de pena em que ela está nessa época (semiaberto, em que tem direito a saídas em datas especiais) e contrasta com a situação de Andreas, que após sair do hospital foi levado a uma clínica para tratamento de pessoas com problemas psiquiátricos e dependência química, sem previsão de alta.

Essa montagem foi feita para mostrar que, enquanto ele se encontra sem liberdade, o monstro que arruinou sua vida, como a mídia quer demonstrar, tem direito de sair da cadeia, uma reportagem sensacionalista. A matéria se encerra com o repórter afirmando que pessoas próximas a Andreas diziam que seu sonho era ir para um lugar em que ninguém soubesse quem ele era, o que é quase impossível devido à série de reportagens que lembram a história de sua irmã e, conseqüentemente, a dele.

Esse tipo de reportagem serve para contribuir para a imagem de monstro que a mídia criou para Suzane e mostrar como ela arruinou a vida do irmão. E, a partir da criação de monstros, é necessário ter formas de combatê-los. Porém, ao tratá-la como um monstro, assume-se a visão de que a sociedade é perfeita e o monstro está fora da sociedade, portanto, se ela está fora da sociedade, por que lembrá-la?

É a partir dessa visão de combate aos inimigos criados pela própria mídia que surgiram as matérias que foram analisadas no capítulo anterior, pois é necessário mostrar que o sistema penitenciário brasileiro é falido, porém, ao falar sobre progressão de regime e saídas, a mídia parece ser a favor de manter a pessoa em cárcere durante todo o cumprimento de sua pena, o que, sob as condições de superlotação dos presídios, não é a melhor opção.

O direito à liberdade de expressão não deve se sobrepor ao direito de personalidade, a afronta à dignidade humana não pode ser aceita sob o pretexto de que, caso seja proibido veicular esse tipo de reportagem assediadora, se estará cerceando a liberdade de imprensa e isso será uma censura. Quando dois direitos entram em rota de colisão, um dos dois deve ceder, então, deve-se analisar a pertinência da matéria que a emissora quer publicar, o que, no caso de condenados, não existe.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948. Depois do fim da Segunda Guerra Mundial, os líderes das grandes potências à época, Estados Unidos e União Soviética, estabeleceram, na Conferência de Yalta, na Rússia, em 1945, as bases para uma futura paz mundial. Até os dias atuais, a Declaração continua sendo amplamente citada por acadêmicos, advogados e cortes constitucionais.

Segundo o artigo XIX: *“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”*.

O jornalismo pode ser um agente de mudanças dentro da sociedade, e ele deve estar a favor do cidadão. É importante frisar que deixar de veicular uma reportagem como a do gênero estudado não é estar contra o cidadão, pois a sociedade não precisa ser protegida de pessoas que já foram condenadas e estão cumprindo suas penas, já que essas pessoas estão em processo de ressocialização e, em certo tempo, irão estar prontas para retornar ao convívio social.

Portanto, é um direito do sujeito de não ser lembrado coletivamente e não ter sua dignidade maculada bem como sua vida exposta em troca de dinheiro para seus algozes (programas de TV que o perseguem).

Sendo assim, a imprensa se comporta como culpada pelo direito ao esquecimento não ser aplicado. Pois a perseguição que os veículos ditos jornalísticos fazem enquanto a pessoa cumpre sua pena reforça estereótipos; como o de que uma vez que cometeu um delito, sempre irá fazê-lo, quando essa máxima é mentirosa, afinal, após o cumprimento da pena, a pessoa foi ressocializada e suas chances de cometer um delito novamente são as mesmas de qualquer outra pessoa.

O acesso à informação deverá ser compatibilizado com a proteção dos direitos da personalidade (...) Deste modo, a compatibilização que se busca é a ineficácia da obrigação da pessoa em carregar, o olhar curioso e de interrogação da sociedade. Em vários casos, se faz necessário o esquecer, pela simples consequência que o retorno da memória descansa na mera invenção ou na manifestação simples e inconveniente da curiosidade. (Chassot; Figueiredo, 2018, página: 1669)

Considerações finais

A parte mais difícil de ser feita deste trabalho foi assistir às reportagens e ver o quanto muito do que aprendi na universidade relacionado à ética e à moral frequentemente não acontece no mercado de trabalho. Este tema nasceu do meu incômodo, desde adolescente, ao assistir com muita frequência a esse tipo de reportagem, nasceu também da convicção de que não se pode estudar direito ao esquecimento somente no âmbito da jurisprudência, mas há que ter também um enfoque comunicacional, visto que a mídia é uma protagonista desses casos.

No desenvolvimento da pesquisa, saltou à vista a diferenciação entre interesse público e interesse do público. Cria-se um círculo vicioso: ao alegar que matérias com apelo sensacionalista têm mais audiência, a mídia amplia a oferta desse tipo de matéria, estimulando na população o apreço por essas temáticas e abordagens. Já matérias que vão além da audiência, cujo interesse público — ao contribuir para a efetivação da cidadania — é evidente, nem sempre têm destaque.

O objetivo principal do trabalho foi cumprido, pois foi feita uma análise aprofundada do caso de Suzane von Richthofen; os aspectos técnicos podem ser buscados em reportagens sobre outros crimes de grande repercussão que ocorreram a fim de saber se a cobertura sobre ele é ou não sensacionalista. Este trabalho não defende o direito ao esquecimento somente para Suzane, mas para todos que cometeram crimes análogos e que estejam cumprindo suas penas ou já a tenham cumprido.

No que tange aos objetivos específicos, acredita-se que foram cumpridos, pois foi possível mostrar como a falta de legislação e de mecanismos efetivos de fiscalização da imprensa no que se refere a esse tipo de cobertura infringe o direito ao esquecimento. O agendamento e contra-agendamento nesse tipo de cobertura foi explicado em um tópico dentro do referencial teórico. A partir da análise do caso foram mostradas as repercussões, até os dias atuais, na mídia e na vida de outras pessoas. Por fim, sobre outro objetivo específico, o de observar a regularidade de matérias sobre Suzane, constatou-se que, apesar de pautas aparentemente diferenciadas, em todas elas, o jornalismo busca evitar o esquecimento, ao reforçar que certos crimes são imperdoáveis.

De forma modesta e despretensiosa, esta monografia ratificou o compromisso de um egresso de uma universidade pública com uma mídia ética e cidadã. Tentou chamar a atenção para uma parcela da sociedade constantemente marginalizada e que é vista por muitos como não detentora de direitos, como a condenada em crimes de homicídio. Sugere e estimula que a população deve pautar o que vai estar na mídia e, para isso, deve ser estimulada a valorizar

o direito ao esquecimento como forma de proteção aos direitos humanos, os direitos que devem ser de todos nós.

Referências

- CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2015. **O direito ao esquecimento: o processo penal, a mídia e o tempo** <<https://canalcienciascriminais.com.br/o-direito-ao-esquecimento-o-processo-penal-a-midia-e-o-tempo/>> acesso em 10/06/2019
- CARTA CAPITAL, 2018. **Brasil, terceira maior população carcerária, aprisiona cada vez mais.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisiona-cada-vez-mais/>> acesso em 14/10/2019
- CHASSOT, José Ivan, FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Direito ao esquecimento**, 2018, disponível em <<https://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/955/703>>, acesso em: 29/05/2019
- DORNELES, Carlos. Bar Bodega: um crime de imprensa. São Paulo: Globo, 2007.
- ÉPOCA, 2002. **No rastro de Suzane.** Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG54308-5990,00-NO+RASTRO+DE+SUZANE.html>> acesso em 21/08/2019
- ÉPOCA, 2006. **Os piores dias de Andreas.** Disponível em <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG74375-6014,00-O+IRMAO.html>> acesso em 21/08/2019
- EXAME, 2017. **Entenda a diferença entre os regimes fechado, semiaberto e aberto.** Disponível em <<https://exame.abril.com.br/brasil/entenda-a-diferenca-entre-os-regimes-fechado-semiaberto-e-aberto/>> acesso em 27/08/2018
- FANTÁSTICO, 2006. **Entrevista de Suzane von Richthofen ao Fantástico em abril de 2006.** Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=8Mj4qVm5teU>> acesso em 27/08/2019
- FANTÁSTICO, 2016. **Suzane von Richthofen deu endereço falso para passar o Dia das Mães fora da cadeia.** Disponível em <<https://globoplay.globo.com/v/5010150/>> acesso em 13/07/2019
- FANTÁSTICO, 2017. **Prontuário diz que Andreas Richthofen estava com higiene precária e olhar vidrado.** Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/5916784/>> acesso em 28/10/2019
- FANTÁSTICO, 2018. **Exame psicológico define Suzane Richthofen como 'egocêntrica' e 'vazia'.** Disponível em <<https://globoplay.globo.com/v/6815709/programa/>> acesso em 23/08/2019

FOLHA DE SÃO PAULO, 2006. **Em relato emocionado, mãe dos Cravinhos diz ter perdoado filhos e Suzane.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124125.shtml>> acesso em 19/08/2019

FOLHA DE SÃO PAULO, 2006. **Júri condena Suzane, Daniel e Cristian por morte do casal Richthofen.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124232.shtml>> acesso em 20/08/2019

FOLHA DE SÃO PAULO, 2006. **Termina primeiro dia de julgamento do caso Richthofen.** Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124062.shtml>> acesso em 19/08/2019

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**, 42 ed., São Paulo, Vozes, 2014.

G1, 2016. **Justiça impõe sigilo ao processo de Suzane von Richthofen.** Disponível em <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2016/07/justica-impoe-sigilo-ao-processo-de-de-suzane-von-richthofen.html>> acesso em 23/08/2019

G1, 2019. **Justiça nega pedido de Suzane Richthofen para barrar livro sobre sua história.** Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/11/05/justica-nega-pedidos-de-suzane-richthofen-para-barrar-livro-sobre-sua-historia.ghtml>> acesso em 06/11/2019

G1, 2019. **Justiça proíbe publicação de livro sobre Suzane von Richthofen.** Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/11/21/justica-proibe-publicacao-de-livro-sobre-suzane-von-richthofen.ghtml>> acesso em 11/12/2019

GAZETA DO POVO, 2006. **Depoimento de Andreas piora imagem de Suzane.** Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/depoimento-de-andreas-piora-imagem-de-suzane-a417yo4p9m5etcmbypk8028e/>> acesso em 19/08/2019

GUERREIRO, Paula Mathenhauer, SANTOS, Paula Rosilho dos, JACOBINI, Mária Lúcia. **O poder de julgamento da revista Veja: uma análise dos casos Nardoni, Richthofen e Eloá**, 2010, disponível em <<http://www.intercom.org.br/sis/2010/resumos/R5-3030-1.pdf>> acesso em 11/12/2019

HEEN, Ronaldo. **Direito à memória na semiosfera midiaticizada**, 2006, disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6132-18741-1-SM.pdf> acesso em 17/09/2019

JORNAL HOJE, 2015. **Suzane von Richthofen tem direito ao semiaberto por bom comportamento.** Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/10/suzane-von-richthofen-tem-direito-ao-semiaberto-por-bom-comportamento.html>> acesso em 23/08/2019

JUSTIFICANDO, 2017. **Precisamos conversar sobre Abolicionismo Penal**. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/19/precisamos-conversar-sobre-abolicionismo-penal/>> acesso em 27/10/2019

MARTINS, F. B.; DUARTE, H. G. **O direito ao esquecimento: a influência da informação na vida social**, 2015, disponível em <<http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/81/70>>, acesso em 10/06/2019

MEMÓRIA GLOBO. **Caso Richthofen**. Disponível em <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-pantufas.htm>> acesso em 27/08/2019

MEMÓRIA GLOBO. **Fantástico: Suzane Von Richthofen**. Disponível em <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/fantastico/entrevista-com-suzane-richthofen.htm>> acesso em 27/08/2019

MOLL, Gabriela Alencastro. **Do tabu ao tabloide: uma análise do caso Richthofen sob a perspectiva do webjornalismo brasileiro em 2015**, 2015, disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6974/1/21242346.pdf>> acesso em 11/12/2019

NAÇÕES UNIDAS, 2009. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> acesso em 26/10/2019

NASCIMENTO, Ludmilla Aialla Fernandes dos Santos, CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **CRIMES MUDIÁTICOS: a influência da mídia nos crimes de grande repercussão nos últimos 20 anos no Brasil**, 2015, disponível em <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1292/TCC%20Ludmilla%20Aialla%20Fernandes%20dos%20Santos%20Nascimento.pdf?sequence=1>>, acesso em 10/06/2019

NEXO, 2019. **O que é abolicionismo penal. E como a ideia é pensada no Brasil**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/10/25/O-que-%C3%A9-abolicionismo-penal.-E-como-a-ideia-%C3%A9-pensada-no-Brasil>> acesso em 27/10/2019

O GLOBO, 2014. **Suzane Von Richthofen quer permanecer em regime fechado**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/suzane-von-richthofen-quer-permanecer-em-regime-fechado-13662297>> acesso em 20/08/2019

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. **O direito aos esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação**, disponível em <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1202/O%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1>>, acesso em: 10/06/2019

SCHREIBER, Anderson. **As três correntes do direito ao esquecimento**, 2017, disponível em <<https://racismoambiental.net.br/2017/06/18/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento/>>, acesso em: 29/05/2019

SOS IMPRENSA, 2017. **Longe de Momo**. Disponível em <<https://sosimprensa.wordpress.com/2017/12/24/longe-de-momo/>> acesso em 25/09/19

SOS IMPRENSA, 2017. **O jornalismo está morrendo?** Disponível em: <<https://sosimprensa.wordpress.com/2017/05/15/o-jornalismo-esta-morrendo/>> acesso em 25/09/19

SOS IMPRENSA. **Sobre**. Disponível em: <<https://sosimprensa.wordpress.com/sobre/>> acesso em 24/09/2019

ÚLTIMO SEGUNDO, 2011. **Caso Suzane von Richthofen**. Disponível em <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>> acesso em 26/08/2019

VIDAL, Delcia. **Imprensa, jornalismo e interesse público: Perspectivas de Renovação - A Notícia Cidadã**, 2009, disponível em <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5325/1/2009_DelciaMariadeMattosVidal_sem%20anexos.pdf> acesso em 02/10/2019

VIDAL, Delcia. **Notícias de interesse público e de interesse do público: a possibilidade de convergência desses interesses**, 2010, disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/centrooeste2010/resumos/R21-0420-1.pdf>> acesso em 17/10/2019